## **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS,** **DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS EM GARANTIA, DE PROMESSA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS E OUTRAS AVENÇAS**

## **I – PARTES**

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, as partes:

**COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI – CHP**, com sede no Estado do Rio Grande do Sul, Cidade de Porto Alegre, na Avenida Cristóvão Colombo, nº 2955 – CJ 501, Floresta, CEP 90560-002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ”) sob nº 18.282.093/0001-50, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus representantes infra identificados (“Cedente”); e

**VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**, sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, Itaim Bibi, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.769.451/0001-08, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Cessionária”).

E, ainda, como intervenientes anuentes:

**VILA NOVA CONCEIÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Cidade Jardim, nº 427, Cj. 73, Itaim Bibi, CEP 01453-000, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 39.158.109/0001-97, neste ato representada na forma de seu Contrato Social (“Devedora”).

**JK AMAZONAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Avenida Cidade Jardim, nº 427, Conjunto 73, Itaim Bibi, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01453-000, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.030.706/0001-48, neste ato representada na forma de seu Contrato Social (“JK Amazonas”); e

**FELIPE AUGUSTO NAPOLI**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 12.242.223 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 129.628.458-19, residente e domiciliado na Rua Costa Rica, nº 37, Jardim América, na Cidade de São Paulo, Estado do São Paulo, CEP 01437-010 (“Felipe”, doravante denominado, quando em conjunto com a JK Amazonas, “Fiadores”, e estes, quando em conjunto com a Devedora, “Intervenientes Anuentes”).

(o Cedente, a Cessionária e os Intervenientes Anuentes adiante denominados em conjunto como “Partes” e, individual e indistintamente, como “Parte”).

## **II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

1. Nesta data, a Devedora emitiu em favor da **COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI – CHP**, instituição financeira, com sede no Estado do Rio Grande do Sul, Cidade de Porto Alegre, na Av. Cristóvão Colombo, nº 2955, cj. 501, Floresta, CEP 90.560-002, Porto Alegre, inscrita no CNPJ sob o nº 18.282.093/0001-50 (“Credor Originário”), uma *Cédula de Crédito Bancário nº [=]* (“CCB”), no valor total de principal de R$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) (“Valor Principal”), nos termos da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (“Lei 10.931/04”) sendo certo que a finalidade da CCB é o financiamento imobiliário destinado ao desenvolvimento dos seguintes empreendimentos imobiliários: ***(i)*** realizado pela Jk Amazonas, sociedade integrante do grupo socioeconômico e subsidiária da Devedora, recursos estes que deverão ser utilizados integral e exclusivamente para o desenvolvimento do empreendimento imobiliário residencial denominado “Edifício Saint Barthelemy”, situado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (“Empreendimento JK”), a ser edificado no imóvel situado na Rua Monte Aprazível, nºs 118, 126, 134 e 140 e Rua Natividade nºs 113 e 119, 24º Subdistrito – Indianópolis, CEP 04513-020, objeto da Matrícula nº 229.799 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP conforme melhor descrito e caracterizado no **Anexo I-A** desta Cédula (“Imóvel JK”); e ***(ii)*** realizado pela **HELVETIA 5 ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo, na Hygyno Ferraz Lemos, nº 90, Chácara Alvorada, CEP 13337-250, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 38.098.106/0001-42 (“Helvetia”, e, em conjunto com a JK Amazonas, as “Desenvolvedoras”), sociedade integrante do grupo socioeconômico e subsidiária da Devedora, recursos estes que deverão ser utilizados integral e exclusivamente para o desenvolvimento do empreendimento imobiliário residencial denominado “Helvetia Villas”, situado na Cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo (“Empreendimento Helvetia”, e, em conjunto com o Empreendimento JK, os “Empreendimentos”), a ser edificado no imóvel correspondente a um lote de terras designado pelos Lotes 14-C e 14-D da Quadra 21 (Rua Emilio Nolli), Chácara Alvorada, CEP 13337-100, objeto das Matrículas nº 54.496 e 54.497 do Oficial de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, conforme melhor descrito e caracterizado no **Anexo I-B** desta Cédula (“Imóvel Helvetia”, e, em conjunto com o Imóvel JK, os “Imóveis”);
2. A Devedora se obrigou a pagar em favor do Credor Originário o valor do financiamento imobiliário a ela concedido pelo Credor Originário, conforme previsto na CCB, acrescido de Juros Remuneratórios, nos termos da CCB, bem como todos e quaisquer outros encargos devidos por força da CCB, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários e demais encargos contratuais e legais previstos e relacionados à CCB ("Créditos Imobiliários");
3. As Partes, ao celebrarem o presente instrumento, têm interesse em ceder a totalidade dos respectivos Créditos Imobiliários, para a Cessionária, que, por sua vez, celebrará o competente *Instrumento Particular de Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário Integral, sem Garantia Real e sob a Forma Escritural* a fim de emitir 1 (uma) Cédula de Crédito imobiliário para representar os Créditos Imobiliários (“CCI”), custodiadas por uma instituição custodiante e, então, vincular os Créditos Imobiliários representados pela CCI aos certificados de recebíveis imobiliários da 327ª Série de sua 4ª Emissão (respectivamente, “CRI” e “Emissão”), por meio do *Termo de Securitização de Créditos Imobiliários* *da 327ª Série da 4ª Emissão da Virgo Companhia de Securitização* (“Termo de Securitização”)*,* a ser celebrado, nesta data, entre a Cessionária e a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**., sociedade empresária limitada, atuando por sua filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano 466, bloco B, conj. 1401, Itaim Bibi, CEP 04534-005, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0004-01, na qualidade de agente fiduciário dos CRI (“Agente Fiduciário” e “Instituição Custodiante”), nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada (“Lei nº 9.514/97”), e normativos da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”);
4. Em garantia do cumprimento fiel e integral: ***(i)*** de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas e que venham a ser assumidas pela Devedora no âmbito da CCB, incluindo, mas não se limitando a, o adimplemento das obrigações principais ou acessórias, pecuniárias ou não, tais como os montantes devidos a título de valor de principal, atualização monetária, juros remuneratórios, prêmios, encargos moratórios e demais encargos legais e contratuais de qualquer natureza de responsabilidade da Devedora previstos na CCB, o que inclui o pagamento de todas e quaisquer despesas incorridas para emissão, cobrança, execução e pagamento da CCB; e ***(ii)*** de quaisquer outras obrigações, pecuniárias ou não, incluindo, sem limitação, declarações e garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Intervenientes Anuentes, nos termos dos Documentos da Operação (“Obrigações Garantidas”), foram ou serão outorgadas as seguintes garantias em favor da Cessionária e dos CRI:
5. Cessão Fiduciária de Recebíveis: a cessão fiduciária, nos termos do artigo 66-B, §3º, da Lei 4.728/65, e dos artigos 18 ao 20 da Lei 9.514/97 do domínio resolúvel e da posse indireta dos Recebíveis oriundos da alienação das Unidades Autônomas (abaixo definido) integrantes do Empreendimento JK (exclusivamente), compreendendo todos e quaisquer créditos líquidos, presentes e futuros, principais e acessórios, titulados ou que venham a ser titulados pela JK Amazonas, oriundos da comercialização das unidades autônomas integrantes do Empreendimento JK, nos termos deste Contrato de Cessão (respectivamente, “Cessão Fiduciária de Recebíveis” e “Recebíveis”);

1. Fundo de Reserva: a constituição de um fundo de reserva no valor correspondente a **R$ 2.704.181,68** (dois milhões setecentos e quatro mil cento e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) (“Valor Inicial do Fundo de Reserva”), observado o quanto disposto no item 5.2.2 abaixo, para fazer frente à Remuneração dos CRI (“Fundo de Reserva”);
2. Fundo de Obras: a constituição de um fundo de recursos para fazer frente às despesas relativas às obras do Empreendimento JK, a ser constituído na forma prevista neste Contrato de Cessão (“Fundo de Obras”);
3. Alienação Fiduciária de Imóvel: a alienação fiduciária, nos termos da lei nº 9.514/97, da propriedade de determinadas unidades autônomas integrantes do Empreendimento JK (“Unidades Autônomas”), nos termos do competente *Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia e Outras Avenças* a ser celebrado entre a JK Amazonas, a Devedora e a Cessionária, substancialmente na forma do **Anexo VII** ao presente Contrato de Cessão (respectivamente, “Alienação Fiduciária de Imóvel” e “Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel”); e
4. Fiança: a garantia fidejussória de fiança outorgada neste ato, nos termos da Cláusula 5.2.1 e seguintes abaixo, por meio do qual os Fiadores restarão coobrigados em relação à totalidade das Obrigações Garantidas (“Fiança”, e, em conjunto com a Cessão Fiduciária de Recebíveis, a Alienação Fiduciária de Imóvel e o Fundo de Reserva, as “Garantias”).
5. os CRI serão objeto de oferta pública de distribuição, com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada posteriormente (“Oferta Restrita”); e

1. as Partes reconhecem que o presente Contrato de Cessão integra um negócio jurídico complexo, referente a um conjunto de negociações que envolvem ainda os seguintes instrumentos: ***(i)*** a CCB; ***(ii)*** o presente contrato de Cessão; ***(iii)*** a Escritura de Emissão de CCI; ***(iv)*** o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel;***(v)*** o Termo de Securitização; ***(vi)*** o Boletim de Subscrição dos CRI; ***(vii)*** o *Contrato de Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis Imobiliários, sob Regime de Melhores Esforços da 327ª Série da 4ª Emissão da Virgo Companhia de Securitização*, a ser celebrado entre a Cessionária, a Devedora e os Fiadores; e ***(viii)*** os respectivos aditamentos e outros instrumentos que integrem ou venham a integrar a presente operação e que venham a ser celebrados (“Documentos da Operação”).

Resolvem as Partes, na melhor forma de direito, celebrar o presente *Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos Imobiliários, de Cessão Fiduciária de Créditos em Garantia, de Promessa de Cessão Fiduciária de Créditos e Outras Avenças* (“Contrato de Cessão”), que se regerá pelas cláusulas a seguir e demais disposições legais aplicáveis.

**III – CLÁUSULAS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

* 1. Cessão de Créditos: O presente Contrato de Cessão tem por objeto a cessão onerosa, a partir da presente data (“Data da Cessão”), pelo Cedente, sem qualquer coobrigação do Cedente, e a aquisição, pela Cessionária, em caráter irrevogável e irretratável, da totalidade dos Créditos Imobiliários (“Cessão de Créditos”), que neste ato são cedidos e transferidos à Cessionária, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames de qualquer natureza, sujeitos aos termos e condições deste instrumento.
  2. Transferência de Titularidade: A Cessão de Créditos será realizada por meio da celebração deste Contrato de Cessão.
  3. Abrangência da Cessão: Nos termos dos artigos 287 e 893 do Código Civil, a cessão dos Créditos Imobiliários compreende, além da cessão ao direito de recebimento dos Créditos Imobiliários, a cessão de todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, acessórios e ações inerentes aos Créditos Imobiliários.
  4. Responsabilidade pela existência dos Créditos Imobiliários: O Cedente e a Devedora são responsáveis pela correta constituição, existência, exigibilidade, correta formalização e validade dos respectivos Créditos Imobiliários ao tempo da cessão à Cessionária.

**1.5.** Cessão Boa, Firme e Valiosa: O Cedente e a Devedora obrigam-se a adotar todas as medidas necessárias para fazer a Cessão de Créditos sempre boa, firme e valiosa, inclusive perante quaisquer terceiros.

**1.6.** Emissão dos CRI: A presente Cessão de Créditos destina-se a viabilizar a emissão dos CRI, de modo que os Créditos Imobiliários poderão ser vinculados aos CRI, até o vencimento e resgate destes. Considerando essa motivação, é essencial que os Créditos Imobiliários mantenham seu curso e sua conformação estabelecidos neste Contrato de Cessão, sendo certo que eventual alteração dessas características é vedada, pois interfere no lastro dos CRI e, portanto, somente poderá ser realizada mediante aprovação dos titulares dos CRI reunidos em assembleia de titulares dos CRI convocada para esse fim, conforme disposições previstas no Termo de Securitização.

**1.7.** Exigências da CVM e/ou da B3: Em decorrência da emissão das CCI, as Partes declaram seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM ou a B3, conforme aplicável, realizar eventuais exigências ou solicitações relacionadas com a presente Cessão de Créditos e que possa afetar a emissão dos CRI, as Partes ficarão responsáveis, juntamente com a Cessionária e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, no prazo concedido pela CVM e/ou pela B3 para tanto.

**CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS, VALOR DA CESSÃO, FORMA DE PAGAMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E CONDIÇÕES PRECEDENTES**

**2.1.** Cessão dos Créditos Imobiliários: Por meio deste Contrato de Cessão, o Cedente cede e transfere os Créditos Imobiliários à Cessionária, sem qualquer coobrigação do Cedente, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, e a Cessionária os adquire, em caráter irrevogável e irretratável.

**2.2.** Valor dos Créditos Imobiliários: O valor nominal dos Créditos Imobiliários, na presente data, é de R$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais).

**2.3.** Valor da Cessão: Os Créditos Imobiliários serão efetivamente cedidos e transferidos pelo Cedente à Cessionária na data em que ocorrer a transferência dos Créditos Imobiliários. Pela cessão dos Créditos Imobiliários a Cessionária pagará a Devedora, por conta e ordem do Cedente o valor total de **R$ 33.000.000,00** (trinta e três milhões de reais) (“Valor da Cessão”), em **1 (uma) única tranche**, no valor correspondente ao montante de liquidação de 33.000 (trinta e três) unidades dos CRI da 327ª Série da 4ª Emissão, a ser paga em até 10 (dez) dias úteis da implementação das Condições Precedentes, em dinheiro, mediante transferência bancária de recursos para a Conta Autorizada, observadas as retenções na forma do item 2.3.1 abaixo, conforme os CRI correspondentes forem integralizados.

**2.3.1.** Uma vez ocorrida a liquidação financeira dos CRI, os respectivos recursos do Valor da Cessão, desembolsados em favor da Devedora na conta corrente de titularidade da Cessionária, nº 3421-5, na agência 3395-2 do Banco Bradesco S/A - 237(“Conta Centralizadora”), terão a seguinte destinação:

1. o pagamento dos custos e despesas iniciais da operação, na forma do **Anexo I** (“Despesas Iniciais”), e de eventuais outras despesas iniciais extraordinárias, desde que devidamente comprovadas;
2. a constituição de um fundo de despesas equivalente a R$ [=] ([=]) (respectivamente, “Fundo de Despesas” e “Valor Mínimo do Fundo de Despesas”), para o pagamento das despesas vinculadas à emissão dos CRI, conforme relação de despesas as despesas recorrentes constantes do **Anexo I** a este instrumento (“Despesas Recorrentes”) e de eventuais despesas recorrentes extraordinárias futuras, desde que devidamente comprovadas;
3. a constituição ou complementação do Fundo de Reserva;
4. a constituição ou complementação do Fundo de Obras, nos valores previstos no item 5.2.3 abaixo; e
5. o saldo remanescente, se houver, deverá ser transferido para a conta corrente de titularidade da Devedora, nº [=] na agência [=] do Banco [=] - [=] (“Conta Autorizada”) desde que atendidas as Condições Precedentes nos termos do item 2.4. abaixo, na medida em que os CRI forem integralizados.

**2.3.2.** Tendo em vista o disposto no item 2.3.1., acima, na hipótese de, a qualquer momento durante a vigência dos CRI, o montante de recursos existentes no Fundo de Despesas vir a ser inferior ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Cessionária deverá notificar a Devedora para que esta realize o depósito do valor correspondente à diferença entre o saldo existente no Fundo de Despesas e o Valor Mínimo do Fundo de Despesas, estando a Devedora obrigada a realizar tal depósito no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de tal notificação.

**2.3.3.** Adicionalmente, toda Data de Apuração (conforme definido abaixo), a Cessionária verificará se o montante de recursos existentes no Fundo de Despesas é superior ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas.

**2.3.4.** Caso após a quitação integral dos Créditos Imobiliários e de todas e quaisquer despesas que tenham incorrido na operação sobejem recursos na Conta Centralizadora, a Cessionária estará obrigada a devolver tais recursos, líquidos de tributos, a Devedora em 3 (três) Dias Úteis do recebimento do Termo de Liberação do Regime Fiduciário, entregue pelo Agente Fiduciário.

**2.3.5.** Os recursos mantidos na Conta Centralizadora poderão ser aplicados em instrumentos financeiros de renda fixa com classificação de baixo risco e liquidez diária, de emissão de instituições financeiras de primeira linha, tais como títulos públicos, títulos e valores mobiliários e outros instrumentos financeiros de renda fixa de emissão de instituições financeiras de primeira linha e/ou fundos de renda fixa classificados como DI, administrados por instituições financeiras de primeira linha (“Investimentos Permitidos”), sendo certo que todo e qualquer rendimento será parte integrante dos Investimentos Permitidos. A Cessionária não terá qualquer responsabilidade com relação a quaisquer eventuais prejuízos, reinvindicações, demandas, danos, tributos ou despesas resultantes das aplicações em tais investimentos, inclusive, entre outros, qualquer responsabilidade por demoras (não resultante de transgressão deliberada) no investimento, reinvestimento ou liquidação dos referidos investimentos, ou quaisquer lucros cessantes inerentes a essas demoras, salvo quando referidos prejuízos, reivindicações, demandas, danos, tributos ou despesas resultantes das aplicações em Investimento Permitidos sejam oriundos de conduta dolosa ou culposa da Cessionária.

**2.3.5.1.** O resultado obtido pela eficiência e gestão dos créditos imobiliários adquiridos pela Cessionária para posterior vinculação ao patrimônio separado, serão atribuídos a Cessionária, ressalvados os Investimentos Permitidos, sendo que resultado acrescerá o Fundo de Reserva.

**2.3.6.** Em decorrência da celebração deste Contrato de Cessão, comparece neste ato a Devedora, anuindo com todos os termos da presente cessão, obrigando-se a ainda realizar os pagamentos dos Créditos Imobiliários, a partir da Data da Cessão, diretamente na Conta Centralizadora, diretamente à Cessionária.

**2.3.7.** Caso o Cedente receba, indevidamente, quaisquer recursos oriundos dos Créditos Imobiliários, este obriga-se, desde já, a repassar tais recursos para a Conta Centralizadora em até 1 (um) Dia Útil da data de recebimento, sob pena de incorrer em um Evento de Recompra Compulsória.

**2.4.** Condições Precedentes: Para a formalização da Cessão dos Créditos pelo Cedente à Cessionária, e para que os recursos oriundos da subscrição e integralização dos CRI sejam utilizados para o pagamento do Valor da Cessão, conforme disposto no item 2.3 acima, deverão ser atendidas as seguintes Condições Precedentes, podendo a Cessionária, a seu único e exclusivo critério, renunciar a quaisquer condições precedentes, desde que assim aprovado pelos Titulares de CRI reunidos em assembleia geral (“Condições Precedentes”):

1. formalização dos Documentos da Operação em termos e condições satisfatórias à Cessionária, com a devida comprovação de poderes de representação dos signatários e obtenção de todas as aprovações necessárias;
2. a conclusão da auditoria financeira e jurídica de forma satisfatória à Cessionária, a seu exclusivo critério;
3. os Créditos Imobiliários deverão existir e estar livres e desembaraçados, sem ônus de qualquer natureza que impeçam sua cessão definitiva à Cessionária, mediante apresentação de declaração da Devedora a ser entregue à Cessionária, substancialmente na forma do **Anexo VI**;
4. cumprimento de todas as obrigações firmadas neste Contrato de Cessão, bem como inocorrência de qualquer Evento de Recompra Compulsória, nos termos do item 6.1., ou de qualquer Evento de Multa Indenizatória, nos termos do item 7.1., ambos deste Contrato de Cessão, mediante apresentação de declaração da Devedora a ser entregue à Cessionária, substancialmente na forma do **Anexo VI**;
5. apresentação, pela Devedora, com cópia para o Agente Fiduciário, do registro do presente Contrato de Cessão nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo/SP e Porto Alegre/RS; e
6. não ocorrência de qualquer mudança material adversa no mercado financeiro e de capitais local e internacional, qualquer alteração de ordem política, na legislação e regulamentações aplicáveis (inclusive de natureza tributária) ou, ainda, nas condições operacionais e/ou econômico-financeiras do Cedente, da Devedora, dos Fiadores e/ou dos Empreendimentos Alvo que possam inviabilizar a operação;
7. registro do Termo de Securitização na Instituição Custodiante;
8. subscrição e integralização da totalidade dos CRI da 327ª Série;
9. o recebimento pela Cessionária, com cópia para o Agente Fiduciário, do parecer legal elaborado pelo assessor legal da operação de securitização, atestando a legalidade da estrutura e outros pontos que entender relevantes para a Oferta Pública Restrita, assinada com reconhecimento de firma ou eletronicamente com processo de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, em condições satisfatórias à Securitizadora e ao Coordenador Líder; Nota Pavarini: Favor encaminhar cópia parecer legal conforme estabelecido no Código ANBIMA para Ofertas Públicas.
10. Esteja sendo cumprido e observado o Índice Financeiro, bem como que a liberação dos recursos não cause o desenquadramento do Índice Financeiro; e
11. recebimento, pela Cessionária, de uma via original devidamente assinada por todas as respectivas partes, de cada um dos Documentos da Operação.

**2.4.3.** As Condições Precedentes deverão ser cumpridas cumulativamente no prazo de até 90 (noventa) Dias Úteis, a contar da presente data, sendo prorrogáveis por igual período por único e exclusivo critério da Cessionária, e caso assim deliberado pelos titulares dos CRI, desde que a Devedora esteja envidando, comprovadamente, os melhores esforços para o cumprimento das Condições Precedentes acima elencadas.

**2.4.1.1.** O não cumprimento das Condições Precedentes nos prazos avençados acima, sem que seja obtida a referida prorrogação, acarretará na resolução do presente Contrato de Cessão, nos termos dos artigos 127 e 128 do Código Civil Brasileiro, sem ônus para as Partes, com a consequente retrocessão dos Créditos Imobiliários, excetuadas as obrigações expressamente previstas neste Contrato de Cessão, bem como o pagamento, pela Devedora, de todos custos incorridos na Emissão (“Condição Resolutiva”).

**2.5.** Momento da Quitação: O comprovante de pagamento representativo do pagamento integral do Valor da Cessão formaliza a plena e geral quitação pelo Cedente à Cessionária com relação a esse valor.

**2.6.** Dia Útil: Para os fins deste Contrato de Cessão, “Dia Útil” significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação pecuniária relativa a este Contrato de Cessão, sem que haja qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, até o primeiro Dia Útil imediatamente subsequente, caso a respectiva data de vencimento não seja um Dia Útil.

**2.7.** Em nenhuma hipótese, a Cessionária incorrerá em antecipação de despesas e/ ou suportará despesas com recursos próprios, sendo certo que todas as despesas deverão ser arcadas pela Devedora, diretamente ou por meio da utilização do Fundo de Despesas, observado o Valor Mínimo do Fundo de Despesas.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DECLARAÇÕES E GARANTIAS**

**3.1.** Declarações das Partes: Cada uma das Partes declara à outra Parte que:

1. está devidamente constituída e em funcionamento de acordo com a legislação e regulamentação em vigor;
2. possui plena capacidade e legitimidade para celebrar o presente Contrato de Cessão, realizar todas as operações aqui previstas e cumprir todas as obrigações aqui assumidas, tendo tomado todas as medidas de natureza societária e outras eventualmente necessárias para autorizar a sua celebração, para implementar todas as operações nela previstas e cumprir todas as obrigações nela assumidas;
3. está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Contrato de Cessão e dos demais Documentos da Operação dos quais é parte, à assunção e ao cumprimento das obrigações deles decorrentes, em especial aquelas relativas à cessão dos Créditos Imobiliários, tendo sido satisfeitos todos os requisitos contratuais, legais e societários necessários para tanto;
4. os representantes legais ou mandatários que assinam este Contrato de Cessão têm poderes estatutários e/ou são legitimamente outorgados para assumir em nome da respectiva Parte as obrigações estabelecidas neste Contrato de Cessão;
5. este Contrato de Cessão é validamente celebrado e constitui obrigação legal, válida, vinculante e exequível, de acordo com os seus termos;
6. a celebração deste Contrato de Cessão e o cumprimento de suas obrigações (i) não violam qualquer disposição contida em seus documentos societários (quando aplicável); (ii) não violam qualquer lei, regulamento, decisão judicial, administrativa ou arbitral, aos quais esteja vinculada; (iii) não exigem qualquer consentimento, ação ou autorização de qualquer natureza, que já não tenha sido concedido; e (iv) não violam qualquer instrumento ou contrato que tenha firmado, bem como não gera o vencimento antecipado de nenhuma dívida e/ou obrigação contraída;
7. a cessão dos Créditos Imobiliários nos termos deste Contrato de Cessão não estabelece, direta ou indiretamente, qualquer relação de consumo entre as Partes;
8. o Valor da Cessão acordado entre as Partes na forma deste Contrato de Cessão representa o valor econômico dos Créditos Imobiliários, calculado com base nos termos e condições atuais da CCB, e na expectativa de recebimento integral e tempestivo dos Créditos Imobiliários na quantia necessária para a satisfação das obrigações da Cessionária decorrentes do Termo de Securitização;
9. está apta a cumprir as obrigações previstas neste Contrato de Cessão e agirá em relação ao mesmo de boa-fé e com lealdade;
10. não depende economicamente da outra Parte, de forma que ambas as Partes são independentes para celebrar o presente Contrato de Cessão;
11. não se encontra em estado de necessidade ou sob coação para celebrar este Contrato de Cessão e/ou quaisquer contratos e/ou compromissos a ele relacionados e/ou tem urgência de contratar;
12. é sujeito de direito sofisticado e tem experiência em contratos semelhantes a este Contrato de Cessão e/ou aos contratos e compromissos a ele relacionados;
13. foi informada e avisada de todas as condições e circunstâncias envolvidas na negociação objeto deste Contrato de Cessão e que poderiam influenciar sua capacidade de expressar sua vontade;
14. as discussões sobre o objeto deste Contrato de Cessão foram feitas, conduzidas e implementadas por sua livre iniciativa; e
15. cumpriu e faz cumprir, por si e seus administradores (quando aplicável), empregados, ou quaisquer outras pessoas agindo em seu nome ou interesse que pertençam, direta ou indiretamente, ao seu grupo econômico, as normas aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, na forma da Lei nº 12.846/13, sendo certo que jamais praticou ou autorizou a prática por quaisquer terceiros de quaisquer atos que violem as leis anticorrupção aplicáveis, especialmente a Lei nº 12.846/13, incluindo, sem limitações, qualquer ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira ou contrário aos compromissos internacionais adotados pelo Brasil que tratem de tal matéria e às leis e regulamentações correlatas (“Leis Anticorrupção”).

**3.2.** Declarações quanto aos Créditos Imobiliários: A Devedora declara e garante, em relação aos Créditos Imobiliários, que:

1. não se encontra impedido de realizar a Cessão de Créditos, a qual inclui, de forma integral, todos os direitos, ações e prerrogativas dos Créditos Imobiliários assegurados ao Cedente nos termos da CCB;
2. os Créditos Imobiliários existem, nos termos do artigo 295 do Código Civil;
3. os Créditos Imobiliários não se encontram vinculados a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis imobiliários;
4. os Créditos Imobiliários são de sua legítima e exclusiva titularidade e estarão livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza pessoal e/ou real, que possam obstar a cessão objeto deste Contrato de Cessão e o pleno gozo e uso, pela Cessionária, de todos os direitos, garantias e prerrogativas relacionadas aos Créditos Imobiliários;
5. a CCB não contém qualquer avença que impeça, proíba ou condicione, a qualquer título, a cessão dos Créditos Imobiliários à Cessionária, consubstanciando-se tais instrumentos em relação contratual regularmente constituída, válida, eficaz e exequível de acordo com os seus termos;
6. a CCB e seus aditivos foram devidamente celebrados pelas Partes e encontram-se plenamente em vigor, não havendo, até a presente data, medida judicial ou extrajudicial ou ameaça de medida judicial ou extrajudicial, visando seu término antecipado, resolução ou anulação;
7. não são ou foram objeto (a) de qualquer contestação judicial, extrajudicial ou administrativa, por parte da Devedora ou de quaisquer terceiros, (b) de qualquer tipo de renegociação, acordo ou transação, que não tenha sido descrita neste Contrato de Cessão; ou (c) de depósito judicial no contexto de questionamentos feitos pela Devedora;
8. não têm conhecimento da existência de processos administrativos, judiciais ou procedimentos arbitrais, pessoais ou reais, de qualquer natureza, contra si, que afetem, ou possam vir a afetar, os Créditos Imobiliários ou, ainda que indiretamente, o presente Contrato de Cessão; e
9. se responsabiliza pela legalidade, legitimidade e veracidade dos Créditos Imobiliários, declarando que os mesmos se encontram perfeitamente constituídos, na estrita e fiel forma e substância em que foram descritos nos Documentos da Operação.

**CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES**

**4.1.** Obrigações de fazer da Devedora e Fiadores: Sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades previstas neste Contrato de Cessão, a Devedora e os Fiadores obrigam-se solidariamente a:

1. até a amortização e/ou o resgate integral dos CRI, não praticar qualquer ato que acarrete ou possa resultar na redução, por qualquer razão, do valor dos Créditos Imobiliários ou na alteração de seus termos, condições e procedimentos de pagamento dos Créditos Imobiliários, exceto se expressamente previsto nos Documentos da Operação ou se devidamente aprovado pelos titulares de CRI, reunidos em assembleia geral;
2. manter toda a estrutura de contratos e demais acordos existentes e relevantes, os quais dão às Partes as condições fundamentais de funcionamento, bem como que determinam os termos e condições da constituição dos Créditos Imobiliários;
3. não renunciar ao exercício de direito, tácita ou expressamente, ou alterar, por meio de aditamento ou por qualquer outro meio, a CCB, salvo mediante autorização prévia e expressa dos titulares de CRI, observadas as disposições constantes no Termo de Securitização;
4. manter, até a data de pagamento do Valor da Cessão, válidas e eficazes as declarações contidas no presente Contrato de Cessão, e, após tal data, manter a Cessionária informada de qualquer ato ou fato que possa afetar a validade de qualquer das referidas declarações, adotando as medidas cabíveis para sanar ou evitar a invalidade da declaração;
5. enviar anualmente ao Agente Fiduciário, até o último dia útil do mês de março, cópia das demonstrações financeiras, balanço social ou declaração de imposto de renda referente ao exercício encerrado, conforme aplicável;
6. encaminhar à Cessionária quaisquer avisos, notificações ou citações que vier a receber relacionados ao Imóvel ou à Devedora, sendo no caso desta última somente se estiverem relacionados ao presente Contrato de Cessão, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis;
7. cumprir integral e tempestivamente todas as obrigações da CCB e demais Documentos da Operação;
8. Celebrar o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel, em até 30 (trinta) dias corridos contados da primeira integralização dos CRI, devendo, ainda, prenotar a mesma junto à competente matrícula nos 5 (cinco) dias corridos subsequentes, obtendo seu efetivo registro nos 60 (sessenta) dias corridos subsequentes.

**4.2.** Alteração Posterior: Qualquer alteração da CCB, posterior à data de assinatura deste Contrato de Cessão, fica condicionada à aprovação dos Titulares de CRI reunidos em assembleia geral.

**4.2.** Alienação das Unidades Autônomas: A JK Amazonas obriga-se, ainda, a realizar a alienação das Unidades Autônomas em condições de mercado e vislumbrando sempre o melhor resultado financeiro. Nesse sentido, a JK Amazonas desde já se obriga a:

1. realizar a venda de, ao menos, 1 (uma) unidade autônoma por trimestre durante o prazo dos CRI, a partir do 10º (décimo) mês (exclusive) a contar da presente data;
2. Receber em contrapartida pela alienação das Unidades Autônomas exclusivamente valores em moeda corrente nacional, sendo vedada qualquer forma de permuta ou dação em pagamento, exceto se prévia e expressamente aprovado pelos Titulares de CRI reunidos em Assembleia Geral; e
3. Manter a **LSK Engenharia Ltda.** – CNPJ/ME nº 57.660.961/0001-40 (“Construtora”) como única construtora contratada e responsável pela execução as obras do Empreendimento JK, salvo casos fortuitos ou de força maior, situação na qual os Titulares de CRI deverão prévia e expressamente aprovar o nome da nova construtora.

**CLÁUSULA QUINTA – GARANTIAS**

**5.1.** Os Créditos Imobiliários não contam com qualquer garantia ou coobrigação por parte de terceiros.

**5.2.** Não obstante, serão outorgadas as seguintes garantias em favor das Obrigações Garantidas:

1. Alienação Fiduciária de Imóvel;
2. Cessão Fiduciária de Recebíveis;
3. Constituição do Fundo de Reserva; e
4. Fiança.

**5.2.1.** Fiança:Os Fiadores assumem, neste ato, como fiadores e principais pagadores, em caráter solidário e sem qualquer benefício de ordem, o pontual e integral cumprimento das Obrigações Garantidas, renunciando expressamente aos direitos e prerrogativas que lhe conferem os artigos 333, parágrafo único, 364, 365, 366, 368, 821, 824, 827, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil e nos artigos 130 e 794 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada (“Código de Processo Civil”).

### 5.2.1.1. Fica assegurado aos Fiadores o direito de regresso contra a Devedora, caso tenham adimplido qualquer obrigação não cumprida pela Devedora perante a Cessionária, podendo propor contra a Devedora todas as medidas judiciais cabíveis para recebimento do seu crédito, ficando certo que, mediante o pagamento de qualquer valor inadimplido à Cessionária, os Fiadores sub-rogar-se-ão automaticamente nos direitos de recebimento dos respectivos valores contra a Devedora, observado, entretanto, que os Fiadores desde já concordam e obrigam-se a exigir e/ou demandar a Devedora, somente após a liquidação integral das obrigações oriundas da CCB, deste Contrato de Cessão e, consequentemente, dos CRI.

### 5.2.1.2. Caso os Fiadores deixem de pagar qualquer valor sob a Fiança nos prazos aqui estabelecidos, os Fiadores ficarão imediatamente constituídos em mora, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial e deverá pagar desde a data do inadimplemento até a data do seu efetivo pagamento, sobre o referido valor não pago, os mesmos encargos moratórios, incluindo, mas não limitado, às multas, juros de mora e atualizações, devidos nos termos da CCB e deste Contrato de Cessão.

### 5.2.1.3. A Fiança ora prestada considera-se prestada a título oneroso, uma vez que os Fiadores pertencem ao mesmo grupo econômico do Cedente, de forma que possuem interesse econômico no resultado da operação, beneficiando-se indiretamente da mesma.

### 5.2.1.4. Ainda, caso a Devedora ou os demais Fiadores recebam, a qualquer momento, quaisquer valores da JK Amazonas a qualquer título e desde que oriundos da venda das Unidades Autônomas, estes obrigam-se a remeter tais recursos para a Conta centralizadora em até 2 (dois) Dias Úteis contados de seu recebimento.

### 5.2.1.5 Com base (i) nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020; e (ii) na Declarações de Imposto de Renda, em conjunto atentemo valor das Obrigações Garantidas.

**5.2.2.** Fundo de Reserva:Durante toda a operação, em garantia do fiel pagamento da totalidade das Obrigações Garantidas, a Devedora concorda em constituir manter o Fundo de Reserva na Conta Centralizadora, sendo certo que o Fundo de Reserva será constituído no Valor Inicial do Fundo de Reserva e deverá, a todo e qualquer momento, observar o montante mínimo das 2 (duas) próximas parcelas de juros e amortização dos CRI (“Valor Mínimo do Fundo de Reserva”). Não obstante, a partir do 10º (décimo) mês a contar da presente data, quando houver a alienação de 1 (uma) Unidade Autônoma, o Fundo de Reserva deverá ser complementado até que o valor seja correspondente as 4 (quatro) próximas parcelas de juros e amortização dos CRI (“Complementação do Fundo de Reserva”), de forma que a Complementação do Fundo de Reserva deverá ocorrer sempre a cada nova venda de uma Unidade Autônoma.

**5.2.2.1.** A Devedora e os Fiadores têm ciência e concordam que o Fundo de Reserva representa garantia de liquidez constituída em favor dos investidores para suprir eventos de falta de recursos para manutenção dos pagamentos dos CRI, pagamentos do Patrimônio Separado ou qualquer outra Obrigação Garantida. Sendo assim, não poderão Cedente e Fiadores, em momento algum ou por qualquer motivo, escusar-se de cumprirem suas obrigações deste Contrato de Cessão com base na existência de recursos no Fundo de Reserva, ou mesmo comandar a Cessionária que utilize os recursos lá existentes e as considere adimplentes.

**5.2.2.2.** Os recursos depositados no Fundo de Reserva e na Conta Centralizadora integrarão o Patrimônio Separado e poderão ser aplicados pela Cessionária, na qualidade de administradora da Conta Centralizadora, em Investimentos Permitidos.

**5.2.2.3.** Sempre que ocorrer o inadimplemento das Obrigações Garantidas, principalmente na forma da Ordem de Pagamentos (na forma prevista no Termo de Securitização), a Cessionária poderá utilizar os recursos do Fundo de Reserva.

**5.2.2.4.** Toda vez que o Fundo de Reserva estiver descomposto (observado o Valor Mínimo do Fundo de Reserva), a Cessionária poderá promover sua recomposição mediante a utilização dos Recebíveis depositados na Conta Centralizadora ou de qualquer recurso devido à Cedente. Caso não hajam recursos suficientes, a Cessionária poderá notificar a Devedora e os Fiadores ordenando que estes aportem os recursos faltantes dentro de 5 (cinco) Dias Úteis da referida notificação, sob pena de incorrerem em um Evento de Recompra Compulsória.

**5.2.3.** Fundo de Obras: A Cessionária está autorizada a constituir o Fundo de Obras com os recursos decorrentes do Valor da Cessão, para a conclusão das obras do Empreendimento JK. O Fundo de Obras será constituído, na forma do item 2.3.1 acima, no valor aproximado de **R$ 16.484.434,93** (dezesseis milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), de forma que o total de recursos constantes do Fundo de Obras, seja, a partir do pagamento do Valor da Cessão, correspondente sempre a no mínimo 105% (cento e cinco por cento) do saldo de obras (“Valor Mínimo do Fundo de Obras”)

**5.2.3.1.** Mensalmente (ou em periodicidade menor, conforme solicitado pela Cessionária), a **MVA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI** – CNPJ/ME nº 04.139.270/0001-39, contratada para medição das obras e elaboração de um relatório (respectivamente, “Medidor de Obras” e “Relatório de Medição”) visitará o Empreendimento JK e fará um novo Relatório de Medição, que trará um comparativo de evolução das obras contra o Relatório de Medição imediatamente anterior. A Cessionária fará a liberação de recursos do Fundo de Obras em valor correspondente à evolução constatada, em até 10 (dez) dias contados do recebimento do Relatório de Medição correspondente.

**5.2.3.2.** A Devedora e os Fiadores têm ciência que as liberações de recursos do Fundo de Obras: ***(i)*** serão feitas sempre sob a modalidade de “adiantamento”, considerando os recursos necessários para a implementação as obras do Empreendimento JK no respectivo mês de liberação, conforme previsto e estimado no Cronograma Físico-Financeiro constante do Anexo I-A da CCB (“Cronograma Físico-Financeiro”); e ***(ii)*** até que esteja cumprida a obrigação prevista no item 4.1 item ‘(viii)’ – constituição da Alienação Fiduciária de Imóvel -, somente serão liberados recursos do Fundo de obras até o limite de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e desde que estejam sendo adimplidas todas as Obrigações Garantidas.

**5.2.3.3.** Nesse sentido caso, porventura seja constatada, por meio de um Relatório de Medição, uma evolução de obras além ou aquém da prevista no Cronograma Físico-Financeiro, a Cessionária deverá: ***(i)*** Caso constada uma evolução inferior à prevista: não serão liberados recursos adicionais do Fundo de Obras até que as obras alcancem a evolução prevista para o respectivo mês; ou ***(ii)*** Caso constada uma evolução superior à prevista: serão liberados recursos adicionais ao previsto para o respectivo mês, de forma proporcional à evolução a maior verificada.

**5.2.3.4.** O Relatório de Medição deverá levar em conta os eventuais adiantamentos contratados e ainda não implementados ou incorporados às obras para fins de verificação de sua evolução, conforme previsto no Cronograma Físico-Financeiro. Eventuais adiantamentos não previstos no Cronograma Físico-Financeiro, deverão ser prévia e expressamente aprovados pela Cessionária.

**5.2.3.5.** Após a conclusão das obras, obtenção do Habite-se e quitação de todos os fornecedores de materiais e mão de obra, eventuais recursos remanescentes no Fundo de Obras, incluindo os rendimentos, líquidos de eventuais retenções de impostos, decorrentes das Aplicações Financeiras Permitidas, serão liberados para a Devedora na forma da Ordem de Pagamentos.

**5.2.4.** Cessão Fiduciária de Recebíveis: Em garantia do fiel e cabal pagamento de todo e qualquer montante devido com relação às Obrigações Garantidas, a JK Amazonas neste ato outorga a Cessão Fiduciária de Recebíveis à Securitizadora, nos termos do §3º do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 (“Lei nº 4.728”), com a nova redação dada pelo artigo 55 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada (“Lei nº 10.931”), e dos artigos 18 a 20 da Lei 9.514 e, no que for aplicável, dos artigos 1.361 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”) e demais disposições legais aplicáveis, transferindo a propriedade fiduciária, o domínio resolúvel e a posse indireta, dos Recebíveis presentes e futuros advindos das alienações das Unidades Autônomas integrantes do Empreendimento JK, conforme identificadas no **Anexo III** ao presente Contrato de Cessão, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições.

**5.2.4.1.** Aplicar-se-á à Cessão Fiduciária de Recebíveis, no que couber e não for contrário a algum dispositivo deste instrumento, o disposto nos artigos 1.421, 1.425 e 1.426, do Código Civil.

**5.2.4.2.** As Partes declaram, para os fins do artigo 18 da Lei 9.514 e demais disposições aplicáveis, que as Obrigações Garantidas apresentam nesta data as características descritas no **Anexo II** deste instrumento e do Termo de Securitização, que, incorporado por referência, constitui parte integrante e inseparável deste Contrato de Cessão.

**5.2.4.3.** A JK Amazonas obriga-se a (i) não vender, ceder, transferir ou de qualquer maneira gravar, onerar ou alienar em benefício de qualquer outra parte, que não a Securitizadora, os Recebíveis, seja parcial ou totalmente, independentemente do grau de prioridade, e (ii) a praticar todos os atos e cooperar com a Securitizadora em tudo que se fizer necessário ao cumprimento dos procedimentos aqui previstos, inclusive no que se refere ao atendimento das exigências legais e regulamentares necessárias ao recebimento dos Recebíveis.

**5.2.4.4.** Sempre que forem celebrados novos instrumentos de alienação das Unidades Autônomas (“Contratos Imobiliários”), a JK Amazonas obriga-se a acrescentar à respectiva Cessão Fiduciária de Recebíveis, os Recebíveis oriundos destes novos Contratos Imobiliários, até a liquidação total das Obrigações Garantidas. Dentro de até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste Contrato de Cessão, os novos Contratos Imobiliários aqui referidos deverão passar a conter uma cláusula que deixe clara a existência da Cessão Fiduciária de Recebíveis, nos seguintes termos: “*Os créditos decorrentes deste contrato foram cedidos fiduciariamente pela JK AMAZONAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA à Virgo Companhia de Securitização, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto nº 215, Itaim Bibi, CEP 04533-010, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.769.451/0001-08, nos termos do “Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos Imobiliários, de Cessão Fiduciária de Créditos em Garantia, de Promessa de Cessão Fiduciária de Créditos em Garantia e Outras Avenças” celebrado em [dia] de agosto de 2021 (“Contrato de Cessão”), de tal maneira que seus pagamentos serão direcionados à Virgo Companhia de Securitização, nos termos do Contrato de Cessão.”*.

**5.2.4.5.** Não obstante os Recebíveis estarem vinculados à Cessão Fiduciária de Recebíveis a partir da assinatura de cada Contrato Imobiliário, as Partes celebrarão “*Termo de Cessão Fiduciária*”, nos moldes constantes do **Anexo IV** (“Termo de Cessão Fiduciária”), em periodicidade de critério da Securitizadora (mas nunca em intervalo menor que o trimestral), para formalizar a inclusão de novos (e/ou a modificação das características de antigos) Contratos Imobiliários, conforme informações recebidas pela Securitizadora e devidas pela JK Amazonas e pela Devedora nos termos do Contrato de Servicing.

**5.2.4.6.** Nesta hipótese, a JK Amazonas e a Devedora deverão, às suas exclusivas expensas, averbar o Termo de Cessão Fiduciária em Cartório de Títulos e Documentos da sede das Partes, à margem deste Contrato de Cessão, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados da data de sua assinatura, o que deverá ser comprovado para a Securitizadora e para o Agente Fiduciário em até 2 (dois) Dias Úteis dos registros.

**5.2.4.7.** A Devedora e os Fiadores nomeiam a Securitizadora, de forma irrevogável e irretratável, como suas procuradoras, com poderes **(i)** para lhes representar “em causa própria”, nos termos do artigo 685 do Código Civil, objetivando a inclusão da descrição Recebíveis e/ou a modificação das características dos Contratos Imobiliários, por meio da celebração de Termo de Cessão Fiduciária, observado o Contrato de Cessão; **(ii)** para tomar todas as medidas que sejam necessárias para o aperfeiçoamento ou manutenção da Cessão Fiduciária de Recebíveis, incluindo, mas não limitado a, representação dos Fiadores e da Devedora na assinatura e averbação dos Termos de Cessão Fiduciária nos Cartórios de Títulos e Documentos da sede das Partes à margem deste Contrato de Cessão e/ou de outros documentos exigidos para o aperfeiçoamento ou manutenção da Cessão Fiduciária de Recebíveis, e **(iii)** para tomar qualquer medida com relação à excussão da garantia aqui prevista, nos termos deste Contrato de Cessão. A Devedora e os Fiadores concordam em assinar e entregar à Securitizadora a procuração de modelo previsto no **Anexo V**, bem como a qualquer sucessor seu, para assegurar que tal sucessor tenha poderes para praticar os atos e deter os direitos e obrigações especificados no presente instrumento. O mandato ora outorgado à Securitizadora é considerado condição essencial do negócio ora contratado e é outorgado em caráter irrevogável e irretratável até o integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas.

**5.2.4.7.1.** Para fins do quanto acima disposto, a Devedora e os Fiadores obrigam-se, de forma irrevogável e irretratável, a manter válidas e vigentes as procurações a serem outorgadas nos termos do item 5.2.4.7 acima.

**5.2.4.8.** A Securitizadora exercerá sobre os Recebíveis os poderes que lhe são assegurados pela legislação vigente (excutindo extrajudicialmente a presente garantia na forma da lei), podendo, uma vez verificado o inadimplemento das Obrigações Garantidas, consolidar a propriedade dos Recebíveis depositados na Conta Centralizadora, dar quitação aos devedores dos Recebíveis e assinar quaisquer documentos ou termos que lhe caibam para o pleno exercício da titularidade dos Recebíveis, independentemente de qualquer notificação e/ou comunicação aos Fiadores e/ou à Devedora, para o adimplemento das Obrigações Garantidas.

**5.2.4.9.** Verificado o não cumprimento das Obrigações Garantidas, os Recebíveis serão utilizados pela Securitizadora para sua satisfação mediante excussão parcial e/ou total da garantia, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 19 da Lei 9.514, principalmente na forma da Cascata de Pagamentos, de modo que as importâncias recebidas diretamente dos devedores dos Recebíveis serão consideradas na quitação das Obrigações Garantidas.

**5.2.4.10.** A excussão acima referida será extrajudicial e poderá ser realizada pela Securitizadora independentemente da realização de qualquer forma de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, total ou parcialmente, conforme preços, valores e/ou em termos e condições que considerar apropriado, aplicando o produto daí decorrente no pagamento das Obrigações Garantidas vencidas e não pagas.

**5.2.4.11.** Resta desde já consignado que, de acordo com o artigo 49, parágrafo terceiro, da Lei nº 11.101/2005, a propriedade fiduciária dos Direitos Creditórios objeto da presente cessão fiduciária, não se submetem aos efeitos de eventual falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Fiduciante, prevalecendo, nestas hipóteses, conforme originalmente contratados, ou seja, a propriedade fiduciária dos Direitos Creditórios permanecerá em poder da Fiduciária, até o cumprimento das Obrigações Garantidas, sendo certo que a Fiduciária poderá, na forma prevista na Lei, imputá-los na solução da dívida, até sua liquidação total.

**5.2.5.** Dinâmica de Aplicação dos Recebíveis pela Securitizadora: Considerando que a totalidade dos Recebíveis será recebido na Conta Centralizadora, e sua principal destinação é o pagamento dos CRI e manutenção de sua estrutura, a Securitizadora ficará incumbida de, com os recursos depositados, realizar os pagamentos devidos aos investidores dos CRI, os pagamentos aos prestadores de serviço do Patrimônio Separado, os pagamentos de custos e despesas de sua manutenção, e os pagamentos residuais devidos à Devedora, conforme o caso e se houver, pelo que as Partes desde já anuem e concordam de forma irrevogável e irretratável.

**5.2.5.1.** A Securitizadora adotará o regime de caixa para apuração e utilização dos valores referentes aos Recebíveis e aos Créditos Imobiliários recebidos na Conta Centralizadora. Até o 3º (terceiro) Dia Útil após o dia 15 (quinze) do mês posterior ao mês de competência (“Data de Apuração”), a Securitizadora apurará os montantes depositados na Conta Centralizadora ao longo do mês de competência.

**5.2.5.2.** A Securitizadora utilizará os recursos recebidos de acordo com a seguinte ordem de pagamentos (“Cascata de Pagamentos”):

1. Despesas Iniciais ou Despesas Recorrentes incorridas e não pagas até a respectiva data de pagamento;
2. Remuneração dos CRI vencida em mês(es) anterior(es) e não paga(s), e multa e juros de mora relacionados aos CRI, caso existam;
3. Remuneração dos CRI;
4. Amortização Programada dos CRI;
5. Recomposição do Fundo de Despesas;
6. Complementação e/ou Recomposição do Fundo de Reserva;
7. Liberação para a Devedora do montante correspondente a Tributação JK Amazonas; e
8. Amortização Extraordinária Compulsória, na forma prevista na CCB.

**5.2.5.2.1.** As parcelas de Remuneração e Amortização Programada dos CRI constam da “Tabela Vigente” indicada no Termo de Securitização, a qual poderá ser alterada pela Securitizadora a qualquer momento em função de reflexos da Cascata de Pagamentos, dos recebimentos dos Créditos Imobiliários e dos Recebíveis, e demais hipóteses de amortização previstas neste Contrato de Cessão e no Termo de Securitização.

**5.2.5.2.2.** Tributação JK Amazonas: Para Fins do quanto previsto na alínea ‘g)’ do item 5.2.5.2 acima, serão liberados para a JK Amazonas o percentual relativo à tributação incidente sobre os Recebíveis, qual seja, 4,00% (quatro inteiros por cento). Qualquer eventual alteração nas tributações incidentes deverão ser imediatamente comunicadas à Cessionária (“Tributação JK Amazonas”).

**5.2.5.2.** Caso a totalidade dos recursos decorrentes dos Recebíveis ou Créditos Imobiliários recebidos na Conta Centralizadora arrecadados no mês imediatamente anterior ao de apuração tenham sido inferiores aos valores que serão utilizados na Cascata de Pagamentos, a Securitizadora, preferencialmente, poderá utilizar recursos do Fundo de Reserva para cumprir com os pagamentos devidos aos Titulares dos CRI. Sem prejuízo, a Securitizadora notificará a Devedora e os Fiadores para que complementem os valores faltantes nos termos da CCB e da Fiança até o 5º (quinto) dia subsequente ao recebimento da notificação enviada pela Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, exceto se menor prazo for necessário para que o fluxo de pagamento dos CRI ou pagamentos do Patrimônio Separado não sejam afetados. Neste caso, a Devedora e os Fiadores têm ciência e concordam que (i) referida utilização do Fundo de Reserva é feita em benefício dos investidores, e não delas próprias, o que não as exime do cumprimento da CCB e da Fiança quando instadas para tanto, e (ii) a obrigação de aporte de recursos continuará a existir, porém sendo agora direcionada à recomposição do Fundo de Reserva utilizado.

**5.2.6.** Alienação Fiduciária de Imóvel: A Devedora outorgará, em favor da Cessionária, e em garantia da totalidade das Obrigações Garantidas, a Alienação Fiduciária de Imóvel, tendo por objeto as Unidades Autônomas, por meio da celebração do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel, essencialmente na forma da minuta constante do **Anexo VII** ao presente Contrato de Cessão.

**5.2.7.** Índice Financeiro: Durante todo o prazo de vigência da Operação e até a liquidação integral das Obrigações Garantidas, fica estabelecido que, mensalmente, a cada Data de Apuração, a Cessionária, com base nas informações fornecidas pelo Servicer, deverá apurar o índice financeiro abaixo descrito (“Índice Financeiro”), a ser calculado de acordo com a seguinte fórmula:

|  |  |
| --- | --- |
| (Recebíveis Elegíveis + 0,80 \* Valor Mínimo) | > 1,6 |
| Saldo Devedor dos CRI |

onde,

1. “Recebíveis Elegíveis”: Recebíveis que estejam livres e desembaraçados de quaisquer dúvidas, ônus ou gravames, bem como que não apresentem nenhuma parcela em atraso por mais de 60 (sessenta) dias, os quais serão verificados pelo Servicer (“Critérios de Elegibilidade”), trazidos a valor presente pela Cessionária, pela taxa da Operação, na Data de Apuração;
2. “Valor Mínimo”:valor das Unidades Autônomas objeto da Alienação Fiduciária de Imóvel, equivalente ao valor da tabela abaixo:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Unidade** | **m²** | **Preço (em R$)** | **Preço/m²** |
| 00E Garden | 166,08 | R$ 3.923.640,00 | R$ 23.625,00 |
| Tipo 01 E | 98,21 | R$ 2.645.040,83 | R$ 26.932,50 |
| Tipo 01 F | 131,77 | R$ 3.548.895,53 | R$ 26.932,50 |
| Tipo 02 E | 98,21 | R$ 2.784.253,50 | R$ 28.350,00 |
| Tipo 02 F | 131,77 | R$ 3.753.679,50 | R$ 28.486,60 |
| Tipo 03 D | 46,30 | R$ 1.378.235,25 | R$ 29.767,50 |
| Tipo 03 - E | 98,21 | R$ 2.923.466,18 | R$ 29.767,50 |
| Tipo 03 - F | 131,77 | R$ 3.922.463,48 | R$ 29.767,50 |
| Tipo 04 ABCD Cobertura Duplex | 718,40 | R$ 20.366.640,00 | R$ 28.350,00 |
| Tipo 04 - F Cobertura Duplex | 260,00 | R$ 7.371.000,00 | R$ 28.350,00 |

1. “Saldo Devedor dos CRI”: Saldo Devedor total dos CRI, incluindo aqueles ainda não integralizados.

**5.2.7.1.** O Agente de Espelhamento deverá disponibilizar à Cessionária, no dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao mês objeto da apuração, relatório escrito contendo as informações referente ao comportamento dos Recebíveis.

**5.2.7.2.** Para fins de verificação do Índice Financeiro pela Cessionária serão considerados os relatórios mensais de espelhamento da cobrança a serem elaborados pela **ARKE Serviços Administrativos e Recuperação de Crédito Ltda.** – CNPJ/ME nº 17.409.378/0001-46 (“Agente de Espelhamento”), especialmente contratada para acompanhamento dos Recebíveis e Critérios de Elegibilidade nos termos do Contrato de Espelhamento.

**5.3.** Fica certo e ajustado o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, das Garantias, podendo a Cessionária, a seu exclusivo critério, executar todas ou cada uma delas indiscriminadamente, total ou parcialmente, tantas vezes quantas forem necessárias, sem ordem de prioridade, até o integral adimplemento das Obrigações Garantidas, de acordo com a conveniência da Cessionária, em benefício dos investidores do CRI, ficando, ainda estabelecido que, desde que observados os procedimentos previstos neste Contrato de Cessão, a excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Cessionária, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza.

**CLÁUSULA SEXTA – RECOMPRA COMPULSÓRIA DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS**

**6.1.** Recompra Compulsória dos Créditos Imobiliários: Fica desde já ajustado entre as Partes que a Devedora e os Fiadores obrigam-se, em caráter irrevogável e irretratável, a recomprar a totalidade dos Créditos Imobiliários, pelo Valor de Recompra dos Créditos Imobiliários, no caso da ocorrência de qualquer evento a seguir listado (“Recompra Compulsória” e “Eventos de Recompra Compulsória”) e observado o procedimento estabelecido no subitem 6.1.1., abaixo:

**I - Eventos de Recompra Compulsória Automática**

* + - 1. não pagamento pela Devedora e/ou pelos Fiadores, nas respectivas datas de vencimento, de qualquer obrigação pecuniária relacionada a CCB e/ou dos Documentos da Operação, não sanada em até 2 (dois) Dias Úteis contado do descumprimento;
      2. invalidade, ineficácia, nulidade ou inexequibilidade dos Documentos da Operação ou de quaisquer das obrigações da Devedora oriundas dos Documentos da Operação;
      3. inadimplemento de quaisquer dívidas da Devedora ou as Desenvolvedoras, em montante unitário ou agregado igual ou superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
      4. requerimento de recuperação judicial ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial pela Devedora ou as Desenvolvedoras;
      5. requerimento de falência contra a Devedora ou as Desenvolvedoras não elidido no prazo legal, decretação de falência da Devedora ou as Desenvolvedoras, sua extinção, liquidação, dissolução, insolvência ou pedido de autofalência;
      6. comprovada aplicação dos recursos oriundos da CCB em destinação diversa da descrita no item 2 da CCB;
      7. cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora, de qualquer de suas obrigações nos termos da CCB e/ou dos demais Documentos da Operação, exceto se previamente autorizado pelos Titulares dos CRI reunidos em Assembleia Geral, conforme previsto no Termo de Securitização;
      8. transformação do tipo societário da Devedora, salvo com a expressa autorização da Cessionária, conforme prévia deliberação do investidores em AGCRI realizada nos termos do Termo de Securitização dos CRI;
      9. cisão, fusão, incorporação de sociedades e/ou ações ou qualquer outra forma de reorganização societária envolvendo a Devedora, sem que haja a prévia autorização da Cessionária, conforme prévia deliberação do investidores em AGCRI realizada nos termos do Termo de Securitização dos CRI;
      10. caso a Devedora e o Cedente aditem, modifiquem ou de qualquer forma alterem a CCB, sem a anuência da Securitizadora. A exclusivo critério da Securitizadora, as solicitações de alteração serão submetidas, pela securitizadora, à aprovação dos titulares dos CRI em Assembleia Geral de Titulares dos CRI (observados os termos definidos utilizados no Contrato de Cessão);
      11. pagamento pela Devedora e/ou pelas Desenvolvedoras de dividendos, quaisquer operações com partes relacionadas e/ou juros sobre o capital próprio bem como mútuo *intercompany* ou qualquer outra forma de saída de recursos das Desenvolvedoras;
      12. alteração do Contrato Social da Devedora e/ou das Desenvolvedoras que implique a concessão de direito de retirada aos sócios da Devedora e/ou das Desenvolvedoras em montante que possa afetar, direta ou indiretamente, o cumprimento das obrigações previstas nos Documentos da Operação, salvo com a expressa autorização da Cessionária, conforme prévia deliberação do investidores em AGCRI realizada nos termos do Termo de Securitização dos CRI; e/ou
      13. oneração ou constituição de gravame pela Devedora e/ou pela JK Amazonas sobre os Recebíveis e/ou sobre as demais Garantias, que não os expressamente previstos nos Documentos da Operação.

**II - Eventos de Recompra Compulsória Não Automática**

* + - 1. falta de cumprimento pela Devedora e/ou pelas Desenvolvedoras, no prazo e pela forma devidos, de qualquer obrigação não pecuniária decorrente da CCB e/ou dos Documentos da Operação, não sanado no prazo de cura específico ou caso não haja em 15 (quinze) dias corridos contados da data em que referida obrigação deveria não pecuniária deveria ter sido cumprida;
      2. ocorrência das hipóteses mencionadas nos artigos 333 e 1.425 do Código Civil;
      3. se houver protesto legítimo de títulos, contra a Devedora ou as Desenvolvedoras, em valor individual ou agregado igual ou maior do que R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem que a sustação seja obtida em até 30 (trinta) dias corridos;
      4. contratação ou assunção, pela JK Amazonas, de quaisquer novas dívidas, financiamentos ou outras formas de alavancagem financeira, direta ou indiretamente;
      5. se for comprovada a falsidade ou incompletude de qualquer declaração ou informação da Devedora, contida nos Documentos da Operação, que gere comprovado dano ou prejuízo para a Cessionária, a qualquer título, desde que não corrigidas no prazo de 15 (quinze) dias corridos da data da notificação a ser enviada pela Cessionária.
      6. não pagamento pela Devedora de decisão administrativa, arbitral ou judicial transitada em julgado contra a Devedora ou as Desenvolvedoras, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
      7. desapropriação, confisco ou qualquer outra medida de qualquer entidade governamental de qualquer jurisdição que resulte na perda pela Devedora e/ou qualquer controlada, da propriedade e/ou da posse direta ou indireta da totalidade ou parte substancial de seus ativos e/ou propriedades, que afete de forma adversa a capacidade da Devedora de cumprir suas obrigações nos termos dos Documentos da Operação;
      8. não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, necessárias para o regular exercício das atividades pela Devedora e/ou qualquer controlada, que afete de forma adversa a capacidade das mesmas de cumprir suas obrigações nos termos dos Documentos da Operação;
      9. caso haja ajuizamento de ação judicial que tenha por objeto a CCB, as Garantias (exceto o eventual questionamento dos Contratos Imobiliários pelos devedores dos Recebíveis até o limite de 10% (dez por cento) da totalidade dos Recebíveis) e/ou a existência, validade, eficácia ou exigibilidade dos Créditos Imobiliários e que este ajuizamento venha a interromper o recebimento dos Créditos Imobiliários pela Cessionária, por todo e qualquer motivo, ainda que os recursos sejam depositados em juízo;
      10. Caso as obras do Empreendimento JK não estejam concluídas até 24 (vinte e quatro) meses contados da presente data, sendo entendida como sua conclusão a emissão do competente alvará de conclusão (Habite-se) ou documento equivalente pelos órgãos competentes;
      11. Caso não seja atendido o Índice Financeiro;
      12. Não tenham sido realizadas vendas de, ao menos, 1 (uma) unidade autônoma por trimestre durante o prazo dos CRI, a partir do 10º (décimo) mês (exclusive) a contar da presente data; e/ou
      13. Caso não seja atendido o Valor Mínimo do Fundo de Obras.

**6.1.1.** A ocorrência de quaisquer dos Eventos de Recompra Compulsória Automática, não sanados nos respectivos prazos de cura, acarretará a Recompra Compulsória dos Créditos Imobiliários, sendo que a Cessionária deverá declarar antecipadamente vencidas todas as Obrigações Garantidas e exigir o pagamento do que for devido. Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Recompra Compulsória Não Automática, não sanados nos respectivos prazos de cura (ou quando não expressamente previsto um prazo de cura, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de comunicação da Cessionária), a Cessionária deverá convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento do evento, uma assembleia de titulares dos CRI para deliberar sobre a não declaração do vencimento antecipado das Obrigações Garantidas. A assembleia de titulares dos CRI a que se refere este item deverá ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da primeira convocação, ou no prazo de 8 (oito) dias corridos, a contar da data da segunda convocação, se aplicável, de acordo com os quóruns de instalação e de deliberação indicados no Termo de Securitização.Exercida a Recompra Compulsória dos Créditos Imobiliários o pagamento da Recompra Compulsória dos Créditos Imobiliários deverá ser realizado até o 5º (quinto) Dia Útil imediatamente seguinte ao recebimento, pela Devedora e/ou Fiadores, da notificação a ser encaminhada pela Cessionária ou pelo Agente Fiduciário da Emissão, sobre a não oposição da Assembleia Geral de Titulares dos CRI quanto à Recompra Compulsória dos Créditos Imobiliários (“Prazo de Recompra Compulsória”).

**6.1.1.1.** A notificação a ser realizada nos termos do subitem 6.1.1., acima, deverá ser realizada pela Cessionária ou pelo Agente Fiduciário da Emissão no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da realização da Assembleia Geral de Titulares do CRI acima mencionada.

**6.1.2.** A Devedora e/ou Fiadores comprometem-se a comunicar ao Agente Fiduciário da Emissão e à Cessionária da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Recompra Compulsória no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data da ciência de tal fato ou da data em que tal fato se tornar público, o que ocorrer primeiro. O descumprimento da obrigação de notificar pela Cedente não impedirá o exercício de poderes, faculdades e pretensões previstos nos demais Documentos da Operação, pelo Agente Fiduciário e pela Cessionária.

**6.1.3.** Os pagamentos recebidos pela Cessionária em decorrência da Recompra Compulsória dos Créditos Imobiliários deverão ser aplicados única e exclusivamente ao pagamento dos CRI, que por sua vez será amortizado proporcionalmente, conforme previsto no Termo de Securitização.

**6.1.4.** Na ocorrência de qualquer um Evento de Recompra Compulsória que acione a Recompra Compulsória dos Créditos Imobiliários, e, observado o procedimento estabelecido no subitem 6.1.1., acima, a Devedora e/ou Fiadores deverão adquirir compulsoriamente os Créditos Imobiliários e ficará obrigado a pagar à Cessionária, de forma definitiva, irrevogável e irretratável, o montante total das Obrigações Garantidas em aberto na data do exercício da Recompra Compulsória (“Valor de Recompra Compulsória”).

**6.1.5.** Na hipótese de mora, incidirão, sobre o Valor de Recompra Compulsória, multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo mesmo índice de reajuste dos Créditos Imobiliários, adotando-se, ainda, os mesmos critérios de substituição desse índice, com cálculo *pro rata die*, se necessário.

**6.2.** As Partes estabelecem ainda que, para fins de acompanhamento de tais eventos, a Devedora e os Fiadores deverão enviar declarações anuais à Cessionária e ao Agente Fiduciário, até o dia 31 de março de cada exercício social, visando demonstrar o devido cumprimento das referidas condições, ficando a exclusivo critério da Cessionária e/ou do Agente Fiduciário, a solicitação de novos documentos/certidões à Devedora e aos Fiadores para comprovar o quanto disposto nesta declaração, bem como comunicará a Cessionária e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado previsto na CCB no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da ocorrência.

**CLÁUSULA SÉTIMA – MULTA INDENIZATÓRIA**

**7.1.** Eventos de Multa Indenizatória: A Devedora e/ou Fiadores responderão solidariamente pela legitimidade, existência, validade, eficácia e exigibilidade da integralidade dos respectivos Créditos Imobiliários até a integral quitação dos CRI, de modo que A Devedora e/ou Fiadores pagarão a Cessionária a Multa Indenizatória, abaixo definida, na Conta Centralizadora, caso ocorra qualquer um dos seguintes eventos (“Eventos de Multa Indenizatória”):

1. a legitimidade, existência, validade, eficácia ou exigibilidade dos Créditos Imobiliários seja prejudicada, por meio de decisão judicial neste sentido, no todo ou em parte, mediante contestação por quaisquer terceiros, pela Devedora e/ou Fiadores, conforme aplicável, suas controladoras, controladas, coligadas e afiliadas, ou a ilegitimidade, inexistência, invalidade, ineficácia ou inexigibilidade dos Créditos Imobiliários seja reconhecida por decisão judicial de qualquer instância, no todo ou em parte, sob qualquer fundamento, inclusive com base na invalidação, nulificação, anulação, declaração de ineficácia, resolução, rescisão, resilição, denúncia, total ou parcial, da CCB, ainda que tal contestação ou reconhecimento esteja fundado em eventos ocorridos após a cessão dos Créditos Imobiliários;

1. o direito à Recompra Compulsória, de que é titular a Cessionária nos termos acima, não puder ser exercido, em sua plenitude, por qualquer motivo, desde que não seja por culpa ou dolo exclusivos da Cessionária; ou
2. falsidade, incorreção, omissão ou incompletude das declarações prestadas pela Devedora e/ou Fiadores que afete a legitimidade, existência, validade, eficácia e exigibilidade da integralidade dos Créditos Imobiliários, desde que tal incorreção se deva a ação da Devedora e não seja corrigida em até 5 (cinco) dias corridos do recebimento de comunicação nesse sentido.

**7.2.** Multa Indenizatória: Ocorrendo qualquer um dos Eventos de Multa Indenizatória, A Devedora e/ou Fiadores obrigam-se, solidariamente, desde logo, em caráter irrevogável e irretratável, a pagar à Cessionária, uma multa indenizatória, a título de indenização na forma dos artigos 408 a 416 do Código Civil Brasileiro, calculada nos mesmos termos do subitem 6.1.4., acima (respectivamente, “Valor da Multa Indenizatória” e “Multa Indenizatória”).

**7.3.** Prazo de Pagamento: A Multa Indenizatória será paga no prazo de até ~~0~~5 (cinco) Dias Úteis a contar do recebimento, pela Devedora e/ou Fiadores, de simples notificação por escrito a ser enviada pela Cessionária com cópia para o Agente Fiduciário, noticiando a ocorrência de qualquer um dos Eventos de Multa Indenizatória, observados os eventuais prazos de cura estabelecidos neste Contrato de Cessão, sob pena de incidência, sobre os valores em atraso, de multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo mesmo índice de reajuste dos Créditos Imobiliários, adotando-se, ainda, os mesmos critérios de substituição desse índice, com cálculo *pro rata die*, se necessário.

**7.3.1.** Os pagamentos recebidos pela Securitizadora a título de Multa Indenizatória, deverão ser creditados na Conta Centralizadora e aplicados conforme previsto no Termo de Securitização.

**7.3.2.** Após o pagamento da Multa Indenizatória, mediante a liberação do Regime Fiduciário pelo Agente Fiduciário, a Securitizadora procederá à retrocessão dos Créditos Imobiliários à Cedente e à liberação dos Créditos Cedidos Fiduciariamente.

**7.4.** Titularidade: Uma vez realizado o pagamento integral do preço da Recompra Compulsória ou o pagamento integral da Multa Indenizatória pelos Fiadores à Cessionária, e não restar quaisquer débitos em favor da Cessionária, ficam os Fiadores legitimados a cobrar da Devedora os valores referentes aos Créditos Imobiliários remanescentes.

**7.5.** Negócio Aleatório: A Recompra Compulsória e a Multa Indenizatória configuram um negócio aleatório, nos termos dos artigos 458 e seguintes do Código Civil Brasileiro, de modo que a Devedora e/ou Fiadores se obrigam de forma definitiva, irrevogável e irretratável a pagar à Cessionária os valores devidos na forma do item 7.2. acima, na ocorrência de um evento que acarrete a sua incidência, independentemente do real valor e do estado em que os Créditos Imobiliários se encontrarem, ou mesmo de sua existência, validade, eficácia ou exigibilidade quando da Recompra Compulsória ou da Multa Indenizatória.

**CLÁUSULA OITAVA –** **ADMINISTRAÇÃO DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS**

**8.1.** Administração dos Créditos Imobiliários: As atividades relacionadas à administração ordinária dos Créditos Imobiliários serão exercidas pela Cessionária, ou por terceiro por ela contratado para tal finalidade, a partir da data de pagamento do Valor da Cessão e até a integral liquidação dos CRI.

**8.2.** A Devedora realizará o pagamento da totalidade dos valores dos Créditos Imobiliários devidos exclusivamente na Conta Centralizadora.

**8.3.** A Devedora e/ou Fiadores, desde já, se obrigam solidariamente a indenizar e manter a Cessionária isenta de responsabilidades contra quaisquer demandas, obrigações, perdas e danos de qualquer natureza direta ou indiretamente (e comprovadamente) sofridos pela Cessionária à administração dos créditos, originados de ou relacionados exclusivamente à: (i) falsidade contida nas declarações e garantias prestadas pela Devedora e/ou Fiadores nos Documentos da Operação; (ii) ação ou omissão dolosa ou culposa da Devedora e/ou Fiadores ou da contratada na administração dos Créditos Imobiliários Totais; ou (iii) demandas, ações ou processos promovidos pela Devedora ou por terceiros para discutir os créditos, fundamentados em relação de consumo ou não.

**8.4.** Sem prejuízo do acima exposto, a Devedora e/ou Fiadores se obrigam, solidariamente, ainda, a fornecer em até 5 (cinco) dias corridos contados de sua solicitação os documentos e informações de que dispõem e que sejam necessários para defesa dos interesses da Cessionária contra as demandas, processos, ações, obrigações, perdas e danos mencionados acima.

**CLÁUSULA NONA - PENALIDADES**

**9.1.** Inadimplemento Pecuniário: O inadimplemento, por qualquer das Partes, de quaisquer das obrigações de pagamento em moeda corrente nacional previstas neste Contrato de Cessão caracterizará, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, a mora da Parte inadimplente, sujeitando-a ao pagamento imediato dos seguintes encargos pelo atraso: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* desde a data em que o pagamento era devido até o seu integral recebimento pela Parte credora; e (ii) multa convencional, não compensatória, de 2% (dois por cento) do valor devido.

**9.2.** Inadimplemento Não Pecuniário: O descumprimento por qualquer das Partes de qualquer obrigação não pecuniária prevista neste Contrato de Cessão, que não tenham sido sanadas no prazo de 15 (quinze) dias ou nos respectivos prazos de cura, ensejará um Evento de Recompra Compulsória dos Créditos Imobiliários, ressalvado o prazo de cura previsto neste Contrato de Cessão e exceto se for deliberado de forma diversa pela assembleia dos titulares de CRI, observados os procedimentos e a forma previstos no Termo de Securitização.

**CLÁUSULA DÉCIMA – INDENIZAÇÃO**

**10.1.** Indenização por Dano: As Partes responsabilizam-se, individualmente, por todo e qualquer dano moral ou patrimonial devidamente apurado e comprovado, mediante decisão judicial transitada em julgado, que venham, conjunta ou individualmente, a causar a qualquer outra Parte ou Partes deste Contrato de Cessão, em decorrência de dolo, culpa ou má-fé, em função da prática ou omissão de qualquer ato em desacordo com os procedimentos fixados neste Contrato de Cessão.

**10.2.** Perdas e Danos: A Parte que causou dano moral ou patrimonial à outra Parte deverá indenizar a Parte prejudicada por todas as perdas e danos incorridos e decorrentes de sua conduta culposa ou dolosa, desde que devidamente apurados e comprovados, mediante decisão judicial transitada em julgado, sem prejuízo de quaisquer custos ou despesas para a defesa dos direitos e interesses da Parte prejudicada, inclusive honorários advocatícios.

**10.3.1.** Em nenhuma hipótese o Cedente será responsável pelos riscos, custos e ônus relativos as demandas ou processos judiciais relacionadas à presente cessão, aos Créditos Imobiliários, as CCB ou, ainda, à constituição das Garantias, sendo certo que tal ausência de responsabilidade do Cedente deverá ser informada pela Cessionária em seus materiais da oferta a investidores, ficando também convencionado que a Cessionária deverá conduzir as defesas relativas a essas demandas ou processos, substituindo o Cedente no caso das ações terem sido intentadas contra esta.

**10.3.2.** A Cessionária deverá ressarcir e indenizar a Cedente, exclusivamente com recursos do Patrimônio Separado, por qualquer ônus ou custo, de qualquer natureza, inclusive os derivados do pagamento de condenações judiciais e extrajudiciais, de custas processuais ou da prestação de garantias ao juízo, decorrentes de tais condenações. A indenização será devida na data em que o Cedente for compelida a efetuar o respectivo pagamento judicial, ou a prestar a correspondente garantia ao juízo.

**10.3.** Forma de Pagamento: A indenização deverá ser paga em moeda corrente nacional de acordo com as disposições deste item mediante depósito em conta corrente da Parte indenizada, dentro de 5 (cinco) Dias Úteis após o trânsito em julgado da decisão judicial mencionada no item 10.2 acima.

**10.4.** Execução Específica: Sem prejuízo da indenização devida em caso de inadimplemento de qualquer uma das cláusulas do presente Contrato de Cessão, a Parte prejudicada poderá exigir da Parte inadimplente a execução específica da obrigação devida.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PRAZO DE VIGÊNCIA**

**11.1.** Prazo de Vigência: O presente Contrato de Cessão começa a vigorar na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até a integral liquidação dos CRI.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - NOTIFICAÇÕES**

**12.1.** Comunicação: Todos os documentos e as comunicações, sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados por qualquer das Partes nos termos deste Contrato de Cessão deverão ser encaminhados para os seguintes endereços:

Para a Cedente:

**COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI – CHP**

Avenida Cristóvão Colombo, nº 2955 – CJ 501, Floresta

CEP 90560-002, Porto Alegre – RS

At.: Sr. Luis Felipe Carlomagno Carchedi

Telefone: (51) 3515-6200

E-mail: [operacional@chphipotecaria.com.br](mailto:operacional@chphipotecaria.com.br)

Para a Cessionária:

**VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**

A/C: Departamentos de Gestão e Jurídico

Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto nº 215, Itaim Bibi, CEP 04533-010, São Paulo/SP.

Tel.: (11) 3320-7474

E-mail: [gestao@virgo.inc](mailto:gestao@virgo.inc); [juridico@virgo.inc](mailto:juridico@virgo.inc)

Para a Devedora e/ou Fiadores:

**VILA NOVA CONCEIÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

**JK AMAZONAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.** e/ou

**FELIPE AUGUSTO NAPOLI**

Avenida Cidade Jardim, nº 427 – Cj. 73, Itaim Bibi

São Paulo/SP, CEP 01453-000

At.: Arthur Gaz

E-mail: [arthur@viracondo.com.br](mailto:arthur@viracondo.com.br)

**12.2.** Eficácia da Notificação: As comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com “aviso de recebimento” expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ou por correio eletrônico quando do envio da mensagem eletrônica, nos endereços mencionados neste Contrato de Cessão. Os originais dos documentos enviados por correio eletrônico deverão ser encaminhados para os endereços acima em até 2 (dois) Dias Úteis após o envio da mensagem, quando assim solicitado. Cada Parte deverá comunicar às outras a mudança de seu endereço, ficando responsável a Parte que não receba quaisquer comunicações em virtude desta omissão.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**13.1.** Validade e Eficácia: Qualquer alteração ao presente Contrato de Cessão somente será considerada válida e eficaz se feita por escrito, assinada pelas Partes, e registrada pela Devedora, às suas expensas, em Cartório(s) de Registro de Títulos e Documentos competente(s). Não obstante, após a emissão dos CRI, o presente Contrato de Cessão somente poderá ser alterado mediante anuência dos titulares dos CRI emitidos, observados os quóruns estabelecidos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses prévia e expressamente autorizadas nos termos dos Documentos da Operação.

**13.2.** Irrevogabilidade e Irretratabilidade: As Partes celebram este Contrato de Cessão em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-se ao seu fiel, pontual e integral cumprimento por si e por seus sucessores e cessionários, a qualquer título, inclusive, conforme aplicável, na hipótese de incorporação da Devedora e/ou Fiadores por outras sociedades controladas, direta ou indiretamente, por suas atuais controladoras.

**13.3.** Tolerância: Os direitos de cada Parte previstos neste Contrato de Cessão (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente excluídos; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. A tolerância e as concessões recíprocas terão caráter eventual e transitório e não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução ou ampliação de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos a qualquer das Partes nos termos deste Contrato de Cessão, assim como, quando havidas, o serão, expressamente, sem o intuito de novar as obrigações previstas neste Contrato de Cessão.

**13.4.** Divisibilidade: Se qualquer disposição deste Contrato de Cessão for considerada inválida e/ou ineficaz, as Partes deverão envidar seus melhores esforços para substituí-la por outra de conteúdo similar e com os mesmos efeitos. A eventual invalidade e/ou ineficácia de uma ou mais cláusulas não afetará as demais disposições do presente Contrato de Cessão.

**13.5.** Negócio Complexo: As Partes declaram que o presente Contrato de Cessão integra um conjunto de negociações de interesses recíprocos, envolvendo a celebração, além deste Contrato de Cessão dos demais Documentos da Operação, razão pela qual nenhum dos Documentos da Operação poderá ser interpretado e/ou analisado isoladamente.

**13.6.** Título Executivo Extrajudicial: As Partes reconhecem, desde já, que o presente Contrato de Cessão e seus eventuais aditamentos constituem títulos executivos extrajudiciais, inclusive para os fins e efeitos do artigo 784 do Código de Processo Civil.

**13.7.** Alterações: Qualquer alteração a este Contrato de Cessão somente será considerada válida e eficaz se feita por escrito, assinada pelas Partes e pelos Intervenientes Anuentes. Sem prejuízo do disposto acima, uma vez realizada a Cessão dos Créditos Imobiliários, a assinatura da Cedente, nos termos dos Documentos da Operação, não será exigida para realização de alterações aos termos e condições deste instrumento ou de qualquer outro Documento da Operação (conforme aplicável), de forma que serão considerados como válidos os aditamentos celebrados apenas pela Cessionária e pelas Devedoras, desde que tais alterações não afetem ou venham a afetar a Cedente, principalmente se acarretar incidência ou aumento do IOF.

**13.8.** Guarda de Documentos: As Partes estabelecem que o Cedente será responsável, como fiéis depositários, pela guarda de 1 (uma) via original da CCB, devendo enviar 1 (uma) via original destes para a Cessionária, cabendo à Instituição Custodiante a custódia de 1 (uma) via original da Escritura de Emissão de CCI, assim como 1 (uma) cópia autenticada da CCB (“Documentos Comprobatórios”).

**13.8.1.** Não obstante as responsabilidades assumidas pela Devedora e/ou Fiadores neste Contrato de Cessão, a Cessionária e a Instituição Custodiante, no exercício de suas funções, conforme estabelecido na Lei nº 10.931/2004 e regulamentos da câmara de liquidação e custódia onde será registrada a CCI, poderão solicitar a entrega da documentação sob a guarda do Cedente, que, desde já, obriga-se a fornecê-la em até 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento da solicitação mencionada, conforme previsto na Escritura de Emissão de CCI.

**13.9.** Anticorrupção: As Partes declaram que conhecem e estão em consonância com todas as leis anticorrupção e antilavagem de dinheiro aplicáveis, incluindo aquelas da jurisdição de seu domicílio e da jurisdição em que o presente Contrato será cumprido, se diversa daquela, em especial as disposições da Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013, da Convenção Anticorrupção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), da U.S. Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), da UK Bribery Act of 2010 e da Lei 9.613/98, conforme alterada pela Lei 12.683/12.

**13.9.1.** As Partes declaram, ainda, individualmente, uma à outra, sem limitação, que: (i) não financia, custeia, patrocina ou de qualquer modo subvenciona a prática dos atos ilícitos previstos nas leis anticorrupção, antilavagem e/ou organizações antissociais e crime organizado; (ii) não promete, oferece ou dá, direta ou indiretamente, qualquer item de valor a agente público ou a terceiros para obter ou manter negócios ou para obter qualquer vantagem imprópria; (iii) não aceita ou se compromete a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por meio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie, direta ou indiretamente relacionados ao objeto do presente contrato, que constituam prática ilegal, que atente aos bons costumes, ética, moral e de corrupção sob as leis dos países sede, e onde haja filiais, dos contratantes, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma e (iv) em todas as suas atividades relacionadas a este instrumento, cumprirá, a todo tempo, com todos os regulamentos e legislação anticorrupção e antilavagem aplicáveis.

**13.10.** A Cessionária fica desde já autorizada pelas demais Partes a divulgar, para fins publicitários, sua participação na emissão, após encerrada a liquidação financeira dos CRI.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO**

**14.1.** Foro: As Partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste Contrato de Cessão, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

As Partes acordam que este documento será celebrado eletronicamente, por meio dos certificados eletrônicos emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, conforme disposto no Artigo 10, Parágrafo 1º da Medida Provisória nº 2.220-2. Para fins de esclarecimento, as Partes acordam que este documento presumir-se-á autêntico e verdadeiro, consentindo, autorizando, aceitando e reconhecendo neste ato como válida qualquer forma de prova de autenticidade deste documento por meio das correspondentes assinaturas eletrônicas no documento, por meio dos certificados eletrônicos emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, conforme disposto no Artigo 10, Parágrafo 1º da Medida Provisória nº 2.220-2,  observado que as assinaturas eletrônicas serão suficientes para a veracidade, autenticidade, integridade, validade e eficácia do presente instrumento e suas condições, assim como para a respectiva vinculação das Partes a seus termos. As Partes também concordam que a assinatura eletrônica deste documento não obsta ou prejudica sua exequibilidade, devendo ser considerado, para todos os fins de direito, um título executivo extrajudicial.

São Paulo/SP, [dia] de agosto de 2021.

*[assinaturas na próxima página]*

*[o restante desta página foi deixado intencionalmente em branco]*

*[****Página de Assinaturas*** *do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos Imobiliários, de Cessão Fiduciária de Créditos em Garantia, de Promessa de Cessão Fiduciária de Créditos e Outras Avenças, celebrado em [dia] de agosto de 2021]*

|  |
| --- |
| **VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**  *Cessionária*  Nome: Juliane Effting Matias Nome: Eduardo de Mayo Valente Caires  Cargo: Diretora de Operações Cargo: Procurador  CPF: 311.818.988-62 CPF: 216.064.508-75  RG: 34.309.220-7 SSP/SP RG: 23.099.843-4 SSP/SP |

|  |
| --- |
| **VILA NOVA CONCEIÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**  *Devedora* |
| |  | | --- | | Nome: Valentina Sampaio Napoli | | Cargo: Sócia e Administradora  CPF: 425.213.268-10  RG: 38.592.815-4 SSP/SP | |

|  |
| --- |
| **JK AMAZONAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**  *Fiadora* |
| |  | | --- | | Nome: Augusto Papa Napoli | | Cargo: Administrador  CPF: 404.706.228-65  RG: 35.499.255-7 SSP/SP | |

|  |
| --- |
| **FELIPE AUGUSTO NAPOLI**  *Fiador* |

**TESTEMUNHAS:**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Nome: Victor Rigueiro Iencius Oliver  RG: 37.942.128-8  CPF: 498.525.348-07 |  | Nome: Gabriel Souza Soares  RG: 37.472.081-2  CPF: 426.368.888-02 |

**ANEXO I – DESPESAS INICIAIS, RECORRENTES E EXTRAORDINÁRIAS**

[INSERIR]

**Despesas Extraordinárias**

**A - Despesas de Responsabilidade da Devedora:**

1. remuneração da instituição financeira que atuar como coordenador líder da emissão dos CRI, do agente Escriturador e do banco liquidante e todo e qualquer prestador de serviço da oferta de CRI;
2. remuneração da Instituição Custodiante da CCI, sendo: (a) Implantação e Registro da CCI no sistema da B3 R$ [=] ([=]), a qual deverá ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após a data de integralização dos CRI; e (ii) Custódia da Escritura de Emissão de CCI: parcelas anuais de R$ [=] ([=]) reajustadas pela variação acumulada do IPCA, acrescido de impostos, sendo que a 1ª (primeira) parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após a data de integralização dos CRI, e as demais parcelas deverão ser pagas no mesmo dia dos anos subsequentes;
3. a remuneração do agente fiduciário dos CRI será a seguinte: à título de honorários pela prestação dos serviços, serão devidas parcelas anuais de R$ [=] ([=]) cada reajustadas pela variação acumulada do IPCA, para o acompanhamento padrão dos serviços de agente fiduciário dos CRI, devida até o 5º (quinto) Dia Útil a contar da data de integralização e as demais a serem pagas nas mesmas datas dos anos subsequentes até o resgate total dos CRI. Adicionalmente, no caso de inadimplemento no pagamento dos CRI ou de reestruturação das condições dos CRI após a emissão, bem como participação em reuniões ou conferências telefônicas, assembleias gerais presenciais ou virtuais, serão devidas ao agente fiduciário dos CRI, adicionalmente, o valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por hora de trabalho dedicado, incluindo, mas não se limitando, (i) a comentários aos documentos da oferta durante a estruturação da mesma, caso a operação não venha se efetivar, (ii) execução de Garantias, (iii) o comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com a Securitizadora e/ou com os Titulares dos CRI ou demais partes da Emissão, (iv) análise a eventuais aditamentos aos documentos da operação e implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos; (iv) a implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, sendo referida remuneração devida em 5 (cinco) Dias Úteis após comprovação da entrega, pelo agente fiduciário dos CRI, de "relatório de horas" à Securitizadora;
4. despesas incorridas, direta ou indiretamente, por meio de reembolso, previstas nos Documentos da Operação;
5. despesas com formalização e registros, nos termos dos Documentos da Operação;
6. honorários do assessor legal;
7. despesas com a abertura e manutenção da Conta Centralizadora;
8. remuneração recorrente da Securitizadora, do Agente Fiduciário, da Instituição Custodiante da CCI e do Agente Escriturador, se houverem.
9. taxa de administração mensal, devida à Securitizadora para a manutenção do Patrimônio Separado será de R$ [=] ([=]), atualizada pelo IPCA;
10. nos casos de renegociações estruturais dos Documentos da Operação que impliquem na elaboração de aditivos aos instrumentos contratuais, será devida pela Securitizadora à Securitizadora uma remuneração adicional equivalente a: (a) R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) hora/homem, pelo trabalho de profissionais dedicados a tais atividades, e (b) R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação, em caso de verificação de *covenants*, caso aplicável. Estes valores serão corrigidos a partir da data da emissão do CRI pelo IPCA, acrescido de impostos (*gross up*), para cada uma das eventuais renegociações que venham a ser realizadas, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ano;

**B – Despesas de Responsabilidade do Patrimônio Separado:**

1. as despesas com a gestão, cobrança, contabilidade e auditoria na realização e administração do Patrimônio Separado, outras despesas indispensáveis à administração dos Créditos Imobiliários, inclusive as referentes à sua transferência na hipótese de o Agente Fiduciário assumir a sua administração, desde que não arcadas pela Devedora;
2. as eventuais despesas com terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridas para resguardar os interesses dos Titulares de CRI e realização dos Créditos Imobiliários e das Garantias integrantes do Patrimônio Separado, desde que previamente aprovadas pelos titulares dos CRI;
3. as despesas com publicações em jornais ou outros meios de comunicação para cumprimento das eventuais formalidades relacionadas aos CRI;
4. as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais; e
5. os tributos incidentes sobre a distribuição de rendimentos dos CRI; e
6. despesas acima, de responsabilidade da Devedora, que não pagas por esta.

**C - Despesas Suportadas pelos Titulares de CRI:** Considerando-se que a responsabilidade da Securitizadora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei nº 9.514/1997, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas no item acima, tais despesas serão suportadas pelos Titulares de CRI, na proporção dos CRI detidos por cada um deles.

**ANEXO II – CARACTERÍSTICAS DA CCI**

[INSERIR]

**\* \* \* \* \***

**ANEXO III – UNIDADES AUTÔNOMAS OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS E DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Descrição da Unidade autônoma** | **m²** | **Preço (R$)** | **Preço/m²** |
| Apartamento nº 04 do empreendimento imobiliário residencial denominado “EDIFICO SAINT BARTHÈLEMY”, situado na Rua Natividade, 119 - Indianópolis - 24º Subdistrito, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme o Memorial de Incorporação registrado sob R.2 da matrícula nº 229.799, do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Estado de São Paulo | 166,08 | 3.923.640,00 | 23.625,00 |
| Apartamento nº 15 Tipo 01-E do empreendimento imobiliário residencial denominado “EDIFICO SAINT BARTHÈLEMY”, situado na Rua Natividade, 119 - Indianópolis - 24º Subdistrito, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme o Memorial de Incorporação registrado sob R.2 da matrícula nº 229.799, do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Estado de São Paulo | 98,21 | 2.645.040,83 | 26.932,50 |
| Apartamento nº 16 Tipo 01-F do empreendimento imobiliário residencial denominado “EDIFICO SAINT BARTHÈLEMY”, situado na Rua Natividade, 119 - Indianópolis - 24º Subdistrito, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme o Memorial de Incorporação registrado sob R.2 da matrícula nº 229.799, do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Estado de São Paulo | 131,77 | 3.548.895,53 | 26.932,50 |
| Apartamento nº 25 Tipo 02-E do empreendimento imobiliário residencial denominado “EDIFICO SAINT BARTHÈLEMY”, situado na Rua Natividade, 119 - Indianópolis - 24º Subdistrito, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme o Memorial de Incorporação registrado sob R.2 da matrícula nº 229.799, do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Estado de São Paulo | 98,21 | 2.784.253,50 | 28.350,00 |
| Apartamento nº 26 Tipo 02-F do empreendimento imobiliário residencial denominado “EDIFICO SAINT BARTHÈLEMY”, situado na Rua Natividade, 119 - Indianópolis - 24º Subdistrito, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme o Memorial de Incorporação registrado sob R.2 da matrícula nº 229.799, do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Estado de São Paulo | 131,77 | 3.753.679,50 | 28.486,60 |
| Apartamento nº 34 Tipo 03-D do empreendimento imobiliário residencial denominado “EDIFICO SAINT BARTHÈLEMY”, situado na Rua Natividade, 119 - Indianópolis - 24º Subdistrito, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme o Memorial de Incorporação registrado sob R.2 da matrícula nº 229.799, do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Estado de São Paulo | 46,30 | 1.378.235,25 | 29.767,50 |
| Apartamento nº 35 Tipo 03-E do empreendimento imobiliário residencial denominado “EDIFICO SAINT BARTHÈLEMY”, situado na Rua Natividade, 119 - Indianópolis - 24º Subdistrito, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme o Memorial de Incorporação registrado sob R.2 da matrícula nº 229.799, do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Estado de São Paulo | 98,21 | 2.923.466,18 | 29.767,50 |
| Apartamento nº 36 Tipo 03-F do empreendimento imobiliário residencial denominado “EDIFICO SAINT BARTHÈLEMY”, situado na Rua Natividade, 119 - Indianópolis - 24º Subdistrito, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme o Memorial de Incorporação registrado sob R.2 da matrícula nº 229.799, do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Estado de São Paulo | 131,77 | 3.922.463,48 | 29.767,50 |
| Apartamento de Cobertura nº41 Tipo 04-AB, nº42 Tipo 04-C, nº43 Tipo 04-D do empreendimento imobiliário residencial denominado “EDIFICO SAINT BARTHÈLEMY”, situado na Rua Natividade, 119 - Indianópolis - 24º Subdistrito, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme o Memorial de Incorporação registrado sob R.2 da matrícula nº 229.799, do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Estado de São Paulo | 718,40 | 20.366.640,00 | 28.350,00 |
| Apartamento nº 45 Tipo 04-F do empreendimento imobiliário residencial denominado “EDIFICO SAINT BARTHÈLEMY”, situado na Rua Natividade, 119 - Indianópolis - 24º Subdistrito, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme o Memorial de Incorporação registrado sob R.2 da matrícula nº 229.799, do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Estado de São Paulo | 260,00 | 7.371.000,00 | 28.350,00 |

**\* \* \* \* \***

**ANEXO IV – TERMO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA**

|  |
| --- |
| **TERMO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA**  **Número** [•] **Ano** [•]:  - na qualidade de cedente,  **JK AMAZONAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Avenida Cidade Jardim, nº 427, Conjunto 73, Itaim Bibi, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01453-000, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.030.706/0001-48, neste ato representada na forma de seu contrato social (“JK Amazonas”).  - na qualidade de Securitizadora:  **VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**, companhia securitizadora, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.769.451/0001-08, com sede na Rua Tabapuã, nº 1123, conj. 215, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04533-004, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Securitizadora” ou “Cessionária”);  - na qualidade de intervenientes anuentes:  **VILA NOVA CONCEIÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Cidade Jardim, nº 427, Cj. 73, Itaim Bibi, CEP 01453-000, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 39.158.109/0001-97, neste ato representada na forma de seu Contrato Social (“Devedora”).  **FELIPE AUGUSTO NAPOLI**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 12.242.223 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 129.628.458-19, residente e domiciliado na Rua Costa Rica, nº 37, Jardim América, na Cidade de São Paulo, Estado do São Paulo, CEP 01437-010 (“Felipe”, e, em conjunto a JK Amazonas, “Fiadores”); e  (a Securitizadora, os Fiadores e a Devedora, adiante denominadas em conjunto como “Partes” ou, individual e indistintamente, “Parte”).  **CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:**  a) Em [dia] de agosto de 2021 foi celebrado entre as Partes o *“Instrumento Particular de Cessão de Créditos Imobiliários, de Cessão Fiduciária e Promessa de Cessão Fiduciária de Créditos em Garantia e Outras Avenças”* (“Contrato de Cessão”).  b) Nos termos do Contrato de Cessão, a JK Amazonas cedeu e prometeu ceder fiduciariamente à Securitizadora os Recebíveis que viessem a ser constituídos após a celebração do Contrato de Cessão em razão da formalização de novos Contratos Imobiliários em garantia das Obrigações Garantidas (conforme definido no Contrato de Cessão), mediante a formalização, assinatura e averbação deste instrumento em Cartório de Títulos e Documentos à margem do Contrato de Cessão; e  c) a JK Amazonas formalizou a venda de unidades do Empreendimento JK, conforme descritos no Anexo ao presente instrumento, e desejam ceder fiduciariamente à Securitizadora os respectivos Recebíveis, em garantia das Obrigações Garantidas (conforme definidas no Contrato de Cessão); e  d) a Securitizadora, na qualidade de fiduciária, deseja receber os Recebíveis em garantia.  **Resolvem** as Partes celebrar o presente Termo de Cessão Fiduciária, que será regido pelas cláusulas e condições a seguir descritas.  **I – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE NOVOS CRÉDITOS:**  1.1. Diante das considerações acima expostas, serve o presente Termo de Cessão Fiduciária Número [•]/201[•] (“Termo de Cessão Fiduciária”) para formalizar a cessão fiduciária e transferir a titularidade fiduciária sobre os Recebíveis, decorrentes dos Contratos Imobiliários celebrados a partir de [dia] de [mês] de [ano], que passarão a fazer parte integrante da Cessão Fiduciária de Recebíveis (conforme definidas no Contrato de Cessão).  1.2. A JK Amazonas declara que os Recebíveis atendem aos Critérios de Elegibilidade e se comprometem a entregar 1 (uma) via de cada um dos respectivos Contratos Imobiliários ao Agente Fiduciário na data da assinatura deste instrumento.  1.3. A JK Amazonas se obriga, ainda, a realizar, às suas expensas, a prenotação para averbação deste Termo de Cessão Fiduciária nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos das sedes das Partes à margem do Contrato de Cessão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos contados da data de assinatura do presente instrumento, o que deverá ser comprovado no mesmo prazo à Securitizadora e ao Agente Fiduciário.  1.4. Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no Contrato de Cessão que não tenham sido expressamente modificadas por este Termo, as quais são neste ato integralmente ratificadas, obrigando-se as partes e seus sucessores ao integral cumprimento dos termos constantes no mesmo, a qualquer título.  1.5. As Partes resolvem aplicar aos Recebíveis os mesmos termos e condições previstos no Contrato de Cessão.  1.6. Os termos iniciados em letra maiúscula e não definidos no presente Termo terão o significado previsto no Contrato de Cessão.  E, por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento em [•] ([•]) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas a seguir nomeadas.  [local], [data] e [assinaturas] |

**\* \* \* \* \***

**ANEXO V – MODELO DE PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA**

|  |
| --- |
| **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA**  **VILA NOVA CONCEIÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Cidade Jardim, nº 427, Cj. 73, Itaim Bibi, CEP 01453-000, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 39.158.109/0001-97, neste ato representada na forma de seu Contrato Social (“Devedora”); **JK AMAZONAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Avenida Cidade Jardim, nº 427, Conjunto 73, Itaim Bibi, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01453-000, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.030.706/0001-48, neste ato representada na forma de seu contrato social (“JK Amazonas”); e **FELIPE AUGUSTO NAPOLI**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 12.242.223 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 129.628.458-19, residente e domiciliado na Rua Costa Rica, nº 37, Jardim América, na Cidade de São Paulo, Estado do São Paulo, CEP 01437-010 (“Felipe”, doravante denominado, quando em conjunto com a JK Amazonas e a Devedora, as “Outorgantes”); constituem e nomeiam como sua bastante **VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**, companhia securitizadora, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.769.451/0001-08, com sede na Rua Tabapuã, nº 1123, conj. 215, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04533-004 (“Outorgada”), em conformidade e nos estritos termos e condições estabelecidos no “*Instrumento Particular de Cessão de Créditos Imobiliários, de Cessão Fiduciária e Promessa de Cessão Fiduciária de Créditos em Garantia e Outras Avenças*”, celebrado em [dia] de agosto de 2021, entre as Outorgantes e a Outorgada, dentre outras partes, conforme aditado de tempos em tempos (“Contrato de Cessão”), de forma irrevogável e irretratável, conferindo-lhe poderes para praticar todos e quaisquer atos necessários ou desejáveis em relação ao Contrato de Cessão, com o fim de preservar e executar os direitos da Outorgada, nos termos do referido instrumento, incluindo poderes: (a) para representar a Outorgante “em causa própria”, nos termos do artigo 685 do Código Civil, objetivando a inclusão da descrição de novos Recebíveis e/ou a modificação das características dos Contratos Imobiliários, por meio da celebração de Termo de Cessão Fiduciária, em periodicidade trimestral, observado o Contrato de Cessão; (b) para praticar todos os atos e celebrar todos os documentos, incluindo a assinatura e averbação dos Termos de Cessão Fiduciária e/ou de outros documentos exigidos nos termos da legislação vigente para o aperfeiçoamento ou manutenção da cessão fiduciária em garantia sobre os Recebíveis, conforme previsto no Contrato de Cessão; (c) para representar as Outorgantes na assinatura de aditamentos e retificações dos Contratos Imobiliários; e (d) com o fim de assegurar o cumprimento dos poderes conferidos no Contrato de Cessão, representar as Outorgantes perante quaisquer Cartórios de Registros de Títulos e Documentos nos quais o Contrato de Cessão, qualquer aditamento ou Termo de Cessão Fiduciária devam ser registrados.  Termos iniciados em letra maiúscula usados, mas não definidos no presente instrumento terão os significados a eles atribuídos ou incorporados por referência no Contrato de Cessão.  Os poderes ora conferidos se somam aos poderes outorgados pelas Outorgantes à Outorgada, nos termos do Contrato de Cessão ou qualquer outro documento, e não cancelam ou revogam nenhum desses poderes.  A Outorgada poderá, a seu exclusivo critério, substabelecer, no todo ou em parte, quaisquer dos poderes que lhe são conferidos por meio deste instrumento, nas condições nas quais julgue apropriadas, inclusive para quaisquer terceiros cessionários dos Recebíveis.  Esta procuração é outorgada em relação ao Contrato de Cessão e como meio de cumprir as obrigações ali estabelecidas, de acordo com o artigo 684 e 685 do Código Civil, e será irrevogável, válida e eficaz, até o integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas.  Esta procuração reger-se-á por e será interpretada de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.  [local], [data] e [assinaturas] |

**\* \* \* \* \***

**ANEXO VI – MODELO DE DECLARAÇÃO**

|  |
| --- |
| **DECLARAÇÃO DA CEDENTE**  **VILA NOVA CONCEIÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Cidade Jardim, nº 427, Cj. 73, Itaim Bibi, CEP 01453-000, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 39.158.109/0001-97, neste ato representada na forma de seu Contrato Social (“Devedora”); **JK AMAZONAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Avenida Cidade Jardim, nº 427, Conjunto 73, Itaim Bibi, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01453-000, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.030.706/0001-48, neste ato representada na forma de seu Contrato Social; e **FELIPE AUGUSTO NAPOLI**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 12.242.223 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 129.628.458-19, residente e domiciliado na Rua Costa Rica, nº 37, Jardim América, na Cidade de São Paulo, Estado do São Paulo, CEP 01437-010 (“Felipe”, doravante denominado, quando em conjunto com a JK Amazonas, “Fiadores”); neste ato declaram, para os fins do “*Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos Imobiliários, de Cessão Fiduciária e Promessa de Cessão Fiduciária de Créditos em Garantia e Outras Avenças*” celebrado, em [dia] de agosto de 2021, com a Virgo Companhia de Securitização e outros (“Contrato de Cessão”) que ***(a)*** os Créditos Imobiliários Totais se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames de qualquer natureza que impeçam ou possam impedir a Cessão de Créditos e a Cessão Fiduciária e Promessa de Cessão Fiduciária; e ***(b)*** não ocorreu nenhum dos Eventos de Recompra Compulsória dos Créditos Imobiliários. Os termos em maiúsculas aqui utilizados têm o significado que lhes é atribuído no Contrato de Cessão.  [local], [data] e [assinatura] |

**\* \* \* \* \***

**ANEXO VII – MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL**

[INSERIR NA VERSÃO PARA ASSINATURA]